

Mercados não têm que ser perfeitos: política da concorrência e análise de estrutura de mercado no Sul global¹

Markets need not be Perfect: Competition Policy and Market Structure Analysis in the Global South

Dina I. Waked

Sciences Po, Paris, França.

E-mail: dina.waked@sciencespo.fr

Tradução:

Fillipe Augusto Galeti Mauro

Artigo recebido e aceito em novembro de 2016.

¹ Agradeço a Einer Elhauge e Mark Roe por suas valiosas contribuições em diversas etapas dessa pesquisa. Muitas das ideias apresentadas aqui foram desenvolvidas a partir de diálogos com Duncan Kennedy e se relacionam com seu trabalho a respeito de Direito e Economia crítica.

Resumo

O artigo explora alternativas ao ideal de concorrência perfeita e eficiência alocativa mais adequadas aos países do Sul global. A busca pela concorrência perfeita como meio para realizar a eficiência alocativa não é apenas um guia inadequado para a aplicação do direito concorrencial em países do Sul global, mas também leva a uma política concorrencial indesejável. Como substituta ao ideal estático de eficiência alocativa, propõe-se uma política concorrencial alternativa, que busque a eficiência dinâmica, a inovação e o crescimento. Sob essa proposta, a estrutura de mercado ideal, necessária para atingir esses objetivos, não está confinada à concorrência perfeita, mas se abre ao equilíbrio entre concorrência e concentração. Nesta alternativa, as empresas concentradas são consideradas benéficas à sociedade na medida em que são capazes de inovar, investir em pesquisa e desenvolvimento e, no longo prazo, reduzir seus custos, permitindo que preços menores do que aqueles que existiriam em mercados competitivos sejam praticados. Esta proposta se baseia em um mecanismo redistributivo que é essencial à busca e realização de tal alternativa de política e estrutura de mercado. Com a redistribuição sendo perseguida na implementação dessa alternativa, as regras de base do direito da concorrência são transformadas. Suporte para a alternativa proposta, em que a política concorrencial e a análise da estrutura de mercado desviam do discurso dominante, é retirado de evidências históricas, estudos empíricos e do pensamento econômico progressista.

Palavras-chave: análise de estrutura de mercado; direito da concorrência; Sul global.

Abstract

This article explores alternatives to the proscribed ideal of perfect competition and allocative efficiency that are more suitable to countries in the Global South. Seeking perfect competition in order to realize allocative efficiency is not only an unsuitable guide for competition enforcement in countries in the Global South, but it also leads to an undesirable competition policy. An alternative competition

policy seeking dynamic efficiency, innovation and growth is proposed to replace the static ideal of allocative efficiency. Under this proposed alternative the ideal market structure, necessary to realize these goals, is no longer confined to perfect competition, but is one that strikes a balance between competition and concentration. Under this alternative, the concentrated enterprises are considered beneficial for society as they can innovate, spend on R&D, and in the long run can reduce their cost functions to allow for even lower prices than those prevailing in perfectly competitive markets. This proposal relies on a redistributive mechanism that is integral to the pursuit and realization of this alternative policy and market structure. With redistribution pursued within the implementation of this alternative, the background rules of competition law are thereby changed. Support for this proposed alternative, where competition policy and market structure analysis deviate from the dominant discourse, is drawn from historical evidence, empirical studies and progressive economic thought.

Keywords: market structure analysis; competition law; global South.

I. Introdução

Quando lançamos mão de argumentos antitruste, empregamos a retórica da competição. Nós simplesmente damos como certa a lição de que políticas concorrenciais (e sua aclamada lógica de eficiência) sempre ofereceram as bases para argumentos antitruste.²

Países no Sul global foram ensinados a seguir uma política concorrencial que busca maximizar a eficiência alocativa da sociedade sob um ideal impossível de competição perfeita. Eles são estimulados, por vezes mesmo pressionados a atingir esse ideal de competição perfeita de sorte que seus recursos sejam alocados da maneira mais eficiente possível. Qualquer outra meta que tenham desejado alcançar foi assumida como não científica, política ou carente de objetividade. Isso influenciou a estrutura de seus mercados e as falhas de suas regulações, em especial as mais recentes legislações concorrenciais implementadas.

Esse artigo apresenta o encontro entre países do Sul global e esse ideal. Ele desafia o nexa eficiência alocativa – competição perfeita como um guia inadequado para os países do Sul. Uma alternativa é então proposta, substituindo o estático ideal da eficiência alocativa por eficiência, inovação e crescimento dinâmicos. Em tal proposta alternativa, mercados que precisavam atingir essas metas agora se tornam livres para mesclar competição e concentração. Sob essa alternativa, empreendimentos concentrados são considerados benéficos para a sociedade na medida com que podem inovar, investir em pesquisa e desenvolvimento e, no longo prazo, reduzir suas curvas de custo para permitir preços ainda menores que aqueles que prevalecem em mercados perfeitamente competitivos.

Essa proposta alternativa conta com um mecanismo redistributivo completo na busca dessas metas alternativas, através das quais são superados não

² PERITZ, Rudolph J. A Counter-History of Antitrust Law. *Duke Law Journal*, Durham, v. 39, n. 2, p.263-264, 1990.

apenas os vícios das firmas monopolísticas e hegemônicas, uma vez que preços mais elevados passarão a ser tributados e redistribuídos aos consumidores que arcam com esses excedentes, mas também os tributos impostos serão destinados às próprias empresas e não repassados aos consumidores. Assim, é assegurada uma renda estatal crescente financiada a partir de ganhos monopolísticos, os quais podem ser, então, redistribuídos não apenas a consumidores diretos mas também projetos de infraestrutura e programas de bem-estar social.

Esse artigo é dividido em cinco partes. A Parte II apresenta o nexo eficiência alocativa – competição perfeita e demonstra como mercados de operação ideal e análises de bem-estar impactaram mercados do Sul global. A Parte III propõe uma alternativa a essa configuração de mercado, a qual busca metas mais plausíveis para países do Sul. A Parte IV estabelece argumentos em favor dessa alternativa. Os primeiros argumentos em prol dessa alternativa são baseados em evidências de outros países, particularmente aqueles que se desenvolveram empregando políticas similares àquelas propostas nessa alternativa e não ao nexo eficiência alocativa – competição perfeita. O segundo argumento apoiando a alternativa se funda em evidências empíricas. E o terceiro argumento defende a alternativa apresentando ideias da história progressista do pensamento econômico. A Parte V do artigo é sua conclusão.

II. O nexo eficiência alocativa – competição perfeita

Países no Sul global, em número crescente desde a década de 1990, frequentemente adotaram legislações concorrenciais para agradar instituições doadoras e, em outros momentos, na esperança de concretizar promessas de desenvolvimento³. Os principais defensores das “legislações concorrenciais para o desenvolvimento” foram organizações internacionais como a Organização para a

³ Para uma apreciação detalhada das razões pelas quais países do Sul global adotaram legislações concorrenciais Cf. WAKED, Dina I. Adoption of Antitrust Laws in Developing Countries: Reasons and Challenges. *Journal Of Law, Economics And Policy*, Arlington, v. 12, n. 2, p.193-230, 2016.

Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); o Banco Mundial; o Fundo Monetário Internacional (FMI) e outros.

Essas organizações internacionais emitiram recomendações severas assinalando essas legislações como a conexão que restava para o desenvolvimento e o crescimento. Parceiros de negócios em países mais avançados, notadamente a União Europeia (UE), condicionaram acordos comerciais com países do Sul global à adoção de tais legislações, modeladas de acordo com suas próprias leis. Outras instituições de empréstimo fizeram o mesmo: pré-condicionaram os aportes à adoção de legislações modeladas de acordo com os princípios internacionais das leis concorrenciais de nações avançadas. A onda de adoção de leis concorrenciais atingiu seu ápice na década de 1990, com o auge das reformas neoliberais a partir do Consenso de Washington, a integração de vários países do Sul global aos acordos comerciais internacionais e a marginalização de alternativas socialistas face a configurações de livre-mercado e demandas da globalização.

As legislações-modelo transplantadas no Sul global são muito similares às leis adotadas nos países mais desenvolvidos do Norte e possuem muito pouco dos aspectos tipicamente locais. Poucas exceções se destacam, a exemplo da África do Sul, onde a legislação concorrencial busca “uma amplitude maior de considerações, incluindo o estímulo a uma disseminação mais igualitária da propriedade, assim como aos ‘interesses’ dos trabalhadores”⁴.

Aparte a exceção sul-africana, o *modus operandi* das legislações concorrenciais, no Norte ou no Sul, é estruturar mercados fundados no modelo econômico da competição perfeita para atingir eficiência alocativa. O pressuposto é de que apenas sob competição perfeita o equilíbrio é alcançado, o bem-estar do consumidor é maximizado, perdas com peso-morto são prevenidas e recursos são alocados da maneira mais eficiente. Ambas as noções de eficiência e competição

⁴ Trinta de trinta e três países identificaram o bem-estar do consumidor como um objetivo antitruste. C.f. IINT’L COMPETITION NETWORK, REPORT ON THE OBJECTIVES OF UNILATERAL CONDUCT LAWS, ASSESSMENT OF DOMINANCE/SUBSTANTIAL MARKET POWER AND STATE CREATED MONOPOLIES. 2007. Disponível em: <<http://bit.ly/2fHfDtj>>. (doravante Relatório ICN).

perfeitas, tomadas como pilares da economia global, se encontram arraigadas em nossa compreensão de como as economias global e local e seus mercados deveriam ser organizados.

O ideal foi, assim, estabelecido: uma estrutura de mercado estimulando a competição perfeita para assegurar a eficiência alocativa. Os países no Sul global foram persuadidos a seguir o lema do “quanto mais concorrência, mais prosperidade”. Seus monopólios historicamente protegidos, frequentemente dominados pela elite local ou o governo, considerados originalmente como únicos culpados pelas mazelas de sua política econômica, foram então considerados mais ainda como a razão pela qual esses países não cresceram, se desenvolveram ou alcançaram os demais. Isso levou a uma adoção ativa das legislações concorrenciais, estabelecendo autoridades concorrenciais e lançando mão de especialistas estrangeiros para aconselhar sua implementação e as políticas necessárias para se atingir o conjunto de metas de competição perfeita e eficiência alocativa.

Embora as metas das legislações concorrenciais cubram uma vasta gama de opções, cada qual conduzindo a diferentes resultados e objetivos de aplicação⁵, a meta *moderna* ou *corriqueira* mais difundida de exercício da concorrência é a eficiência alocativa, a qual também é pautada pelo bem-estar do consumidor. Trata-se de uma meta estática em termos econômicos, chamada de excedente do consumidor – o qual mensura a diferença entre a quantia que consumidores desejam desembolsar em troca de um bem e aquela que, de fato, desembolsam (também conhecida como maximização da renda). O ideal desejado, qual seja a maximização do bem-estar do consumidor, é atingido no momento em que os preços do mercado são iguais ao custo marginal de produção; situação que prevalece sob competição perfeita. Assim que se afasta do ideal de competição perfeita, preços se elevam e o bem-estar do consumidor é reduzido. Um

⁵ Para um panorama das possíveis metas que orientam políticas de aplicação de normas antitruste e de competição Cf. WAKED, Dina I. Antitrust Goals in Developing Countries: Policy Alternatives and Normative Choices. *Seattle University Law Review*, Seattle, v. 38, p.945-1006, 29 abr. 2015.

monopólio cobrando preços de monopólio resultará na redução do bem-estar do consumidor é gerar uma perda em peso-morto para a sociedade, recursos que poderiam ter sido alocados, mas que não o foram.

Embora os termos (eficiência alocativa e bem-estar do consumidor), em sentido econômico estrito, sejam os mesmos empregados para se referir à maximização do excedente do consumidor⁶, é possível discernir duas motivações distintas na aplicação desses diferentes conceitos. Por um lado, aqueles preocupados com o bem-estar ou excedente do consumidor parecem interessados na aplicação de uma legislação concorrencial que se ocupa principalmente da proteção da propriedade do consumidor contra o roubo de firmas com poder de mercado⁷. De acordo com pesquisadores da área, a aplicação de medidas antitruste deve proibir qualquer conduta que levaria a uma redução do excedente do consumidor, na medida em que isso levaria a uma exploração “que transferiria injustamente [a renda dos consumidores] a firmas com poder de mercado”⁸. O que é relevante a essa linha de argumentação é prevenir a transferência de renda, considerada um furto⁹ e que ocorre quando “consumidores [são forçados] a pagar preços supracompetitivos”¹⁰. De acordo com essa abordagem, o excedente do consumidor para o padrão de bem-estar reflete melhor os julgamentos da sociedade a respeito da distribuição apropriada de bem-estar econômico¹¹.

⁶ *Ibidem*. p.953-955 e imagens A.1 e A.2. (oferecendo a explicação econômica).

⁷ KIRKWOOD, John B.; LANDE, Robert H.. The Fundamental Goal of Antitrust: Protecting Consumers, Not Increasing Efficiency. *Notre Dame Law Review*, South Bend, v. 84, p.191-242, 2008.

⁸ *Ibidem*. p.196. “A meta primordial de medidas antitruste é proteger consumidores contra o pagamento de preços mais elevados para firmas que injustamente adquiriram ou mantiveram poder de mercado. Legislações antitruste, em outras palavras, podem ser explicadas como uma declaração congressual de que o direito à propriedade, hoje chamado “excedente do consumidor”, pertence a consumidores, não a cartéis”.

⁹ *Ibidem*. p.202.

¹⁰ LANDE, Robert H. Chicago’s False Foundation: Wealth Transfer (Not Efficiency) Should Guide Antitrust. *Antitrust Law Journal*, Chicago, v. 58, p.631-637, 1989-1990.

¹¹ FARRELL, Joseph; KATZ, Michael. The Economics of Welfare Standards in Antitrust. Competition Policy Center, Berkeley, jul. 2006. p.8. “Talvez o principal pressuposto filosófico lançado em favor de um padrão de excedente de consumidores é que ele reflete melhor os julgamentos da sociedade a respeito da distribuição apropriada de bem-estar econômico do que um padrão de excedente total”.

Por outro lado, aqueles que voltam sua atenção para a eficiência alocativa focam a aplicação de legislações concorrenciais na prevenção de um aumento nas perdas do triângulo de peso-morto (DWL), lançando mão, por exemplo, do desejo de ver a economia produzir sem qualquer alocação ineficiente de recursos¹². Os defensores da eficiência alocativa como meta de medidas antitruste argumentam que o bem-estar do consumidor é maximizado por meio de uma alocação eficiente de recursos¹³. Isso é alcançado quando “o estoque existente de bens e resultados produtivos é alocado através do sistema de preços para aqueles compradores que mais o valorizam, nos termos de seu desejo de aquisição ou de renúncia a outro consumo”¹⁴.

A busca de ambas versões do bem-estar do consumidor é realizada quando os mercados são perfeitamente competitivos. A competição perfeita força a redução dos preços no sentido do custo marginal de produção e garante que os recursos da sociedade sejam alocados da maneira mais eficiente possível. Tal estrutura implica que mercados sejam levados a aceitar um número cada vez maior de concorrentes desejosos de reduzir preços, em última instância, ao nível do custo marginal de produção. A teoria econômica sugere que preços superiores ao custo marginal sinalizam a rentabilidade de ingresso em um mercado. Eis o sentido de estimular novos atores – locais, estrangeiros, pequenos e grandes – a ingressar em um mercado. Nenhuma intervenção, qualquer que seja ela, é necessária; exceto para garantir que os preços sejam livremente fixados. Em outras

¹² “Alguém preocupado com o bem-estar do consumidor (*uma alusão conveniente para os custos de um monopólio com eficiência alocativa*) deve suspeitar excessivamente das teses de que novos produtos ou preços menores prejudicam consumidores ao excluir rivais” [grifo nosso]. Cf. EASTERBROOK, Frank H.. When Is It Worthwhile to Use Courts to Search for Exclusionary Conduct? *Columbia Business Law Review*, Nova York, p.345-347, 1 jan. 2003.; “Do ponto de vista daqueles que enfatizam a necessidade de eficiência alocativa, [as perdas com o triângulo do peso-morto] resumem as políticas antitruste. Cf. SCHERER, F. M. Antitrust, Efficiency, And Progress. *New York University Law Review*, Nova York, v. 62, p.998-1019, nov. 1987.

¹³ HOVENKAMP, Herbert. Distributive Justice and the Antitrust Laws. *The George Washington Law Review*, Washington, n. 1, 1 nov. 1982. (citando AREEDA, Phillip; TURNER, Donald F., *Antitrust Law* 103, 1978).

¹⁴ BRODLEY, Joseph F. The Economic Goals of Antitrust: Efficiency, Consumer Welfare and Technological Progress. *New York University Law Review*, Nova York, v. 62, p.1020-1025, 1987.

palavras, proteções para o livre funcionamento do mercado. Isso é garantido por meio do aparato legal que assegura a proteção à liberdade dos arranjos contratuais e à sacralidade da propriedade privada. Todos os atores estão, então, simplesmente interpretando sinais de preços para ingressar ou deixar mercados, para comprar ou vender, etc. E suas interações, suas compras e vendas, determinam os preços que, por sua vez, sinalizam a rodada seguinte de ações.

Com base nessa retórica neoclássica da economia, o ideal de eficiência alocativa em mercados perfeitamente competitivos, independentemente das razões pelas quais é considerado desejável, guiou a aplicação moderna de medidas antitruste tanto no Norte quanto no Sul. A despeito de diversas críticas levantadas contra ele¹⁵, permaneceu como a meta mais mencionada de cumprimento da concorrência¹⁶.

Traçando a maneira como a eficiência alocativa e a competição perfeita acabaram alçadas a tal pedestal ilumina os movimentos que acompanharam essa modificação. É particularmente intrigante como o nexo *eficiência alocativa – competição perfeita* veio a dominar todo o discurso antitruste a propósito de metas e objetivos. Uma abordagem histórica demonstra como a evolução dessas noções e mensurações a respeito de falhas de mercado, competição e eficiência reflete transformações significativas no pensamento econômico dominante. Cada movimento – substituindo um paradigma relevante por outro – foi conscientemente escolhido como linha auxiliar ao que então se apresentava como alternativas dominantes ou, ao menos, difundidas. As razões desses movimentos não foram puramente econômicas¹⁷.

¹⁵ Para uma crítica aprofundada da eficiência estática em legislações e economias corriqueiras C.f. WAKED, Dina I. Development Studies through the Lens of Critical Law and Economics: Efficiency and Redistribution Revisited in Market Structure Analyses in the South. *Transnational Legal Theory*, 2014.

¹⁶ Cf. Relatório ICN, nota 3 acima.

¹⁷ Cf. KENNEDY, Duncan. The Role of Law in Economic Thought: Essays on the Fetishism of Commodities. *The American University Law Review*, Washington, v. 34, p.939-1001, 1985; HOVENKAMP, Herbert. The First Great Law & Economics Movement. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 42, p.993-1058, 1990; PERITZ, Rudolph J. Op. Cit. *supra* nota 1.

III. Uma busca alternativa para o nexo eficiência alocativa - competição perfeita

A despeito da predominância da competição perfeita como um ideal necessário na busca por eficiência alocativa ou bem-estar do consumidor, uma meta alternativa parece mais desejável e apropriada para guiar a aplicação de medidas antitruste no Sul global. Essa alternativa busca uma mescla entre concorrência e concentração em lugar de competição perfeita como meio de concretizar eficiências, inovações e crescimentos dinâmicos em lugar de metas estáticas de eficiência alocativa. A eficiência dinâmica é amplamente definida em termos do crescimento de produtividade materializado através de inovações eficientes¹⁸ e progressos tecnológicos¹⁹. A proposta pareia essas metas com uma agenda redistributiva que assegura que os ganhos das metas recentemente buscadas sejam divididos de sorte a levar em conta a igualdade e a justiça social. Discutiremos a seguir como e por que essas metas devem ser atingidas.

III.1. Eficiência, inovação e crescimento dinâmicos

Romper com a meta corriqueira de medidas antitruste na busca de uma alternativa que mire eficiência dinâmica e crescimento em produtividade é algo particularmente importante no contexto de economias em desenvolvimento ou em transição no Sul global. Alice Amsden e Ajit Singh argumentaram que a meta de medidas antitruste em economias semi-industriais e sob transição deveria ser a promoção da industrialização e do crescimento econômico²⁰. Michael Porter também “rejeitou o compromisso da Escola de Chicago com eficiência em lugar de

¹⁸ “A taxa de progresso tecnológico, como manifestado, por exemplo, nas taxas de crescimento da produtividade do trabalho”. SCHERER, F. M. Op. Cit. p.1001.

¹⁹ AMSDEN, Alice H.; SINGH, Ajit. The optimal degree of competition and dynamic efficiency in Japan and Korea. *European Economic Review*, v. 38, n. 4, p.941-951, abr. 1994.

²⁰ *Ibidem*. p.941.

crescimento e inovação”²¹. Ele argumenta que “[o] novo pensamento [a respeito das metas de medidas antitruste] estabelece o crescimento em produtividade como o objetivo básico de medidas antitruste”²². Porter argumenta que o crescimento em produtividade deveria ser o novo padrão para medidas antitruste em todos os países, não apenas naqueles em desenvolvimento²³.

O que os modelos mais recentes de crescimento, a exemplo daquele desenvolvido por Aghion and Howitt, demonstraram é a centralidade das mudanças tecnológicas e da inovação para o crescimento²⁴. Isso também foi sustentado por estudos empíricos que descobriram que a inovação é o fator mais importante para um rendimento real²⁵. A inovação não recebe os méritos apenas por seu papel crucial na geração de crescimento econômico, mas é também responsável pela expansão da economia doméstica ao ajudar a introduzir novos produtos que consumidores desejam e a reduzir os preços daqueles que já se

²¹ FOER, Albert. The Goals of Antitrust: Thoughts on Consumer Welfare in the U.S. American Antitrust Institute Working Paper, Washington, v. 9, 31 ago. 2005. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1103510>>. Acesso em: 17 nov. 2016..

²² PORTER, Michael E. Competition and Antitrust: Towards a Productivity-based Approach to Evaluating Mergers and Joint Ventures. The Antitrust Bulletin, v. 46, p.919-958, 2001.

²³ “É bastante consensual em economia que a progressividade e a inovação são, de longe, as mais importantes fontes de crescimento e bem-estar econômico, prevalecendo muito sobre as margens de preço/custo (eficiência alocativa) ou mesmo sobre a eficiência estática. O foco central de medidas antitruste, a meu ver, deveria ser a progressividade, amplamente definida de modo a não incluir apenas inovações tecnológicas mas novas formas de competição em produtos, marketing, serviços e assim por diante”. Cf. PORTER, Michael E. Innovation, Rivalry, and Competitive Advantage: Interview with Professor Michael E. Porter. The Antitrust Bulletin, 1991. (doravante, “entrevista com Michael E. Porter”).

²⁴ “Teorias do crescimento endógeno incorporam mudanças tecnológicas aos seus modelos. Elas não mais abordam a taxa de mudança tecnológica como algo determinado exogenamente por forças não econômicas. Ao contrário, em modelos de crescimento endógeno, as mudanças tecnológicas dependem de decisões econômicas uma vez que partem de inovações industriais conduzidas por firmas com fins lucrativos. A tecnologia é, portanto, uma variável endógena determinada no seio do sistema econômico. Teorias do crescimento que levam em consideração essa endogeneidade reconhecem que a taxa de progresso tecnológico é o que determina a taxa de crescimento no longo prazo”. Cf. AGHION, Philippe; HOWITT, Peter. The Economics of Growth. Cambridge: Mit Press, 2008, p.47; SEGERSTROM, Paul S.; ANANT, T. C. A.; DINOPOULOS, Elias. A Schumpeterian Model of the Product Life Cycle. The American Economic Review, Nashville, v. 80, n. 5, p.1077-1091, dez. 1990; AGHION, Philippe; HOWITT, Peter. A Model of Growth Through Creative Destruction. Econometrica, [s.l.], v. 60, n. 2, p.323-351, mar. 1992. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/2951599>; ver também AGHION, Philippe; HOWITT, Peter. Endogenous growth theory. Cambridge: Mit Press, 1998.

²⁵ Cf. SOLOW, Robert M.. Technical Change and the Aggregate Production Function. The Review of Economics And Statistics, [s.l.], v. 39, n. 3, p.312-320, ago. 1957. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/1926047>.

encontram no mercado²⁶. Essa redução nos custos resulta em benefícios diretos, liberando recursos que podem ser empregados em outros pontos da economia e que, nesse sentido, elevam o bem-estar econômico na hipótese de reduzir preços e aprimorar resultados²⁷.

Uma vez que a inovação surge como fenômeno econômico endógeno em teorias do crescimento, pode ser desafiado o primeiro teorema fundamental do bem-estar sustentando que a competição perfeita gera uma alocação ótima de recursos²⁸. Isso se deve à possibilidade de estruturas monopolísticas serem vistas como necessárias para que a inovação ocorra²⁹. Essa posição ainda prevalece na economia industrial e na legislação de propriedade intelectual. Ela se origina no trabalho seminal de Joseph Schumpeter a respeito da destruição criativa³⁰. De acordo com Schumpeter, rendas monopolísticas são necessárias para que firmas

²⁶ GILBERT, Richard J.; SUNSHINE, Steven C.. Incorporating Dynamic Efficiency Concerns in Merger Analysis: The Use of Innovation Markets. *Antitrust Law Journal*, Chicago, v. 63, n. 2, p.569-601, 1995.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ “Tanto a presença de rendimentos crescentes quanto o poder monopolístico representam novidades importantes na teoria neoclássica do crescimento. Esses aspectos do modelo lançam luz de maneira totalmente distinta sobre o conceito de competição perfeita como meio para se trilhar uma via socialmente ótima rumo ao crescimento”. VERSPAGEN, Bart. Endogenous innovation in neoclassical growth models: A survey. *Journal Of Macroeconomics*, [s.l.], v. 14, n. 4, p.631-662, set. 1992. Elsevier BV. [http://dx.doi.org/10.1016/0164-0704\(92\)90004-r](http://dx.doi.org/10.1016/0164-0704(92)90004-r); “O [...] pressuposto [...] de que o poder monopolístico é necessário para gerar inovação lança uma nova iluminação sobre a conclusão alcançada pelos modelos gerais de equilíbrio e a análise de bem-estar segundo a qual a competição em todos os mercados gera um resultado ótimo (no sentido da alocação de bens). Novos modelos neoclássicos de crescimento assumem explicitamente que uma estrutura monopolística de mercados é necessária para a inovação e, portanto, para o crescimento econômico. O papel do mercado competitivo como meio de gerar preços eficientes não é mais, assim, algo óbvio. Políticas antitruste como meio de intervenção governamental não são mais obviamente relacionadas a uma melhor alocação de bens (comparadas com o mercado monopolístico). Isso não significa dizer que políticas antitruste podem não ser necessárias. A questão é meramente que não se trata mais de algo óbvio dar a competição perfeita como independente daquilo que ocorre no campo tecnológico”. *Ibidem*. p.657.

²⁹ “Economistas estão finalmente emergindo da fase em que competição por preço era tudo que viam. [...] Não é esse tipo de competição que conta, mas sim a competição a partir de uma nova commodity, de uma nova tecnologia, de uma nova fonte de abastecimento, de um novo tipo de organização (a maior unidade de escala de controle, por exemplo) – competição que gera uma vantagem decisiva em custos e qualidade e que atinge não apenas as margens de lucro e dos resultados das firmas, mas também suas fundações e sua própria essência. Esse tipo de competição é bem mais efetivo que o outro na medida em que o bombardeamento é equiparável a uma porta sendo arrombada”. Cf. SCHUMPETER, Joseph. *Capitalism, Socialism and Democracy*. 3. ed. Nova York: Harper Perennial, 1984, p.84.

³⁰ *Ibidem*.

se dediquem à pesquisa, desenvolvimento e inovação³¹. Os pressupostos de Schumpeter são de que: 1) apenas grandes empreendimentos são capazes de atingir economias de escala e assumir os riscos de investir em inovação³²; 2) rendas monopolísticas são uma fonte ideal de fundos para financiar a pesquisa e a inovação em indústrias³³; 3) uma posição monopolística representa a segurança de que investimentos em inovação podem compensar³⁴. O pressuposto também é de que rendas monopolísticas são investidas na redução das funções de custo e, nesse sentido, no longo prazo, podem resultar em preços menores e rendimentos maiores que aqueles gerados por competição perfeita³⁵.

Alguns estudos empíricos sustentaram essas teorias. Os modelos de Salop³⁶, Dixit e Stiglitz³⁷, por exemplo, preveem que uma competição mais intensa

³¹ “O que temos que aceitar é que [a estrutura de grande escala ou unidade de controle] tornou-se o mais poderoso motor de progresso [econômico] e, particularmente, da expansão do rendimento total no longo-prazo, não apenas a despeito, mas em boa medida através dessa estratégia que parece tão restritiva sob a perspectiva de casos individuais e que forma um ponto no tempo. A esse respeito, a competição perfeita não é apenas impossível, mas também inferior, e não apresenta condições de ser estabelecida como modelo para uma eficiência ideal”. *Ibidem*. p.106.

³² “Planos de grande escala podem, em muitos casos, não se materializar de todo caso não seja sabido que desde o princípio que a competição será desencorajada pela elevada demanda por capital ou pela falta de experiência, ou que há meios disponíveis para desencorajá-los ou podá-los de sorte a ganhar tempo e espaço para maiores aprimoramentos”. *Ibidem*. p.89.

³³ “Um empreendimento seria, na maioria dos casos, impossível caso não se soubesse desde o início que circunstâncias excepcionalmente favoráveis tendem a surgir, e que, se explorados preço, qualidade, e manipulação de qualidades, produzirão lucros apropriados para atravessar situações excepcionalmente desfavoráveis, desde que similarmente gerenciados”. *Ibidem*. p.89-90.

³⁴ “Praticamente qualquer investimento implica, como complemento necessário da ação empreendedora, certas atividades de salvaguarda como seguros ou coberturas. [...] Assim, torna-se necessário recorrer a tais dispositivos de proteção, como patentes ou sigilo temporário de processamento ou, em alguns casos, contratos de longo-prazo segurados com antecedência. [...] Caso uma patente não possa ser segurada ou, na hipótese de ser segurada, não possa ser efetivamente protegida, outros meios têm de ser utilizados para justificar o investimento”; *ibidem*. p.102 “É verdade, portanto, que há ou pode haver um elemento genuíno de ganho monopolístico com esses lucros do empreendimento, os quais representam recompensas oferecidas pela sociedade capitalista ao bem-sucedido inovador”. *Ibidem*. p.88.

³⁵ Cf. WAKED, Dina I. Competition Law in the Developing World: The Why and How of Adoption and its Implications for International Competition Law. *Global Antitrust Review*, Londres, v. 69, p.87, 2008.

³⁶ SALOP, Steven. The Noisy Monopolist: Imperfect Information, Price Dispersion and Price Discrimination. *The Review Of Economic Studies*, Oxford, v. 44, n. 3, p.393-406, out. 1977. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2296898>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

³⁷ DIXIT, Avinash K.; STIGLITZ, Joseph E. Monopolistic Competition and Optimum Product Diversity: Reply. *The American Economic Review*, Nashville, v. 69, n. 5, p.961-963, dez. 1979. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1813666>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

em um mercado de produtos reduz a renda das firmas que nele ingressaram e, nesse sentido, desencoraja mesmo a entrada de outras firmas. O antigo trabalho empírico de Scherer demonstrou que o número de patentes registradas estava relacionado ao tamanho da firma³⁸. Ele também argumentou que era maior a incidência de fábricas operando sob dimensões muito pequenas para desenvolver uma economia de escala quanto menos concentrada se revelava uma indústria³⁹. Scherer também argumentou que, quando a “duplicação de pesquisas e desenvolvimento rende apenas benefícios diminutos [...] e se o número de projetos de pesquisa e desenvolvimento se eleva para conduzir o ‘mercado de inovações’ a um equilíbrio com expectativa zero de lucros, é fortalecida a hipótese de elevada concentração de vendedores e, em casos extremos, de um monopólio”⁴⁰.

Essa literatura e seu suporte empírico resultaram em transformações políticas drásticas que desafiaram o saber convencional a respeito das benesses absolutas da competição perfeita. Dado esse panorama, uma proposta alternativa se funda na necessidade de introduzir uma mescla de competição e concentração. A razão para isso é que países em desenvolvimento precisam formular políticas concorrenciais empenhadas em efetivar eficiências dinâmicas em lugar de estáticas. E eficiências dinâmicas serão efetivadas apenas quando tal mescla de estruturas de mercado for possível.

Acadêmicos já recomendaram a países em desenvolvimento que buscassem uma eficiência dinâmica dado seu impacto no desenvolvimento⁴¹. As políticas de desenvolvimento adotadas por países desenvolvidos não são, na maior

³⁸ SCHERER, F. M. Corporate Inventive Output, Profits, and Growth. *Journal Of Political Economy*, Chicago, v. 73, n. 3, p.290-297, jun. 1965. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1829042>>. Acesso em: 18 nov. 2016; SCHERER, F. M. Firm Size, Market Structure, Opportunity, and the Output of Patented Inventions. *The American Economic Review*, Chicago, v. 55, n. 5, p.1097-1125, dez. 1965. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1809230>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

³⁹ SCHERER, F. M. *Industrial market structure and economic performance*. 2. ed. Boston: Houghton Mifflin Company, 1980. p.469-470.

⁴⁰ SCHERER, F. M. *Antitrust, Efficiency and Progress*. *New York University Law Review*, Nova York, v. 62, p.998-1012, 1987.

⁴¹ METCALFE, John S.; RAMLOGAN, Ronnie; UYARRA, E. *Economic Development and the Competitive Process*. *Centre On Regulation And Competition Working Papers*, Manchester, dez. 2002.

parte das vezes, compatíveis com o mundo emergente devido ao fato de que “a atenção dada à eficiência alocativa e aos preços baixos, subjacente nas políticas concorrenciais de países desenvolvidos, pode ser muito estreita e estática em uma perspectiva de desenvolvimento”⁴².

É frequentemente entendido que a eficiência dinâmica pode gerar efeitos bem mais substantivos na economia que a eficiência estática, e isso pode ser percebido na comparação entre o impacto geral do aprimoramento do processo produtivo de chicotes de cavalo e a invenção do motor alternativo⁴³.

Joseph Brodley argumentou que “legislações antitruste sempre permitiram algum grau de conduta social que não se manifesta no interesse imediato de consumidores para sustentar a inovação e as eficiências produtivas”⁴⁴. Isso ocorre ao se aceitar o direito à existência de monopólios legais por meio de legislações de propriedade intelectual⁴⁵. Bordley argumenta ainda que, “independentemente de quais benefícios futuros geralmente advenham das eficiências de inovação e produção, a necessidade de se manter incentivos produtivos pode precisar que os consumidores de um bem específico paguem preços mais elevados no curto-prazo”⁴⁶. O interesse do consumidor pode ser temporariamente subordinado ao bem-estar geral caso 1) a atividade possa elevar a riqueza social total concretizando substantivas eficiências na produção e na inovação; 2) a atividade seja necessária para se atingir tais eficiências; 3) a atividade não suprima permanentemente a rivalidade entre firmas⁴⁷. Michael Porter também argumentou que,

Medidas antitruste devem se afastar de concepções estreitas de bem-estar – isto é, se um consumidor tem que pagar mais por um produto específico em um determinado ponto do tempo – em favor de uma concepção mais ampla de bem-

⁴² *Idem.*

⁴³ FOER, Albert, op. cit., p.21.

⁴⁴ BRODLEY, Joseph F, op. cit. p.1036.

⁴⁵ *Ibidem.* p.1037.

⁴⁶ *Idem.*

⁴⁷ *Ibidem.* p.1037-1038.

estar nacional que compreenda a produtividade da indústria, incluindo os salários pagos aos trabalhadores ⁴⁸.

Essa política alternativa – em busca de eficiência dinâmica e crescimento – precisa ser acoplada à redistribuição. Buscar eficiência dinâmica e crescimento sem se preocupar com a maneira pela qual os benefícios adquiridos serão repartidos é semelhante à crença no funcionamento da *teoria do gotejamento* ⁴⁹. Uma vez que esta falhou em inúmeras ocasiões, a promoção do crescimento tem que levar em consideração que os benefícios das economias emergentes se destinam com frequência aos que *têm*, ao passo que deixam os que *não têm* ainda mais empobrecidos ⁵⁰. A maior parte dos países no Sul global – acompanhando a abordagem neoliberal corriqueira para estruturas e falhas de mercado – não se desenvolveu, mas tão somente mergulhou em mais pobreza, desigualdade, dependência e endividamento. Mesmo as economias que vivenciaram elevados níveis de crescimento puderam testemunhar uma desigualdade desenfreada de renda quando a economia do gotejamento falhou. E as elites locais enraizadas e as companhias multinacionais capturaram a maior parte do valor excedente gerado pelas maiores taxas de crescimento.

Isso levou muitos a argumentarem contra o crescimento enquanto meta apropriada aos países do Sul. Por outro lado, alguns advogaram em favor dos benefícios do desenvolvimento *sustentável* ou mesmo da importância de não crescer. O que argumento aqui é diferente: interesse-me pela manufatura de baixa complexidade e pelo crescimento tecnológico, essencial para que países do Sul

⁴⁸ Entrevista com Michael E. Porter, op. cit. p.5.

⁴⁹ “O desenvolvimento [na teoria do gotejamento] era visto como um fenômeno puramente “econômico”, de ganhos rápidos com o crescimento geral do produto nacional bruto e aporte automático de benefícios (o gotejamento, por exemplo) para a renda per capita das massas, na forma de postos de trabalho e outras oportunidades econômicas”. TODARO, Michael. *Economic Development in the Third World*. Londres e Nova York: Longman, 1977, p. 439 apud ARNDT, H. W. *The "Trickle-down" Myth. Economic Development And Cultural Change*, Chicago, v. 32, n. 1, p.1-10, out. 1983. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1153421>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁵⁰ *Idem*.

global se aproximem da fronteira tecnológica mundial⁵¹. Nesse sentido, tornam-se capazes de aprimorar sua própria sustentabilidade, reduzir seu endividamento e gerar renda para a construção da infraestrutura de que necessitam e para o combate de suas epidemias de pobreza. Argumento que qualquer outro discurso está impedindo os países do Sul de se beneficiarem das mesmas oportunidades de que os países desenvolvidos de hoje gozaram quando viviam o mesmo nível de desenvolvimento. Para o Ocidente, preocupar-se hoje com não crescer é um luxo com o qual o Sul não pode arcar. Forçar tal regalia aos países do Sul é negar-lhes uma chance justa de competição – empregando as mesmas técnicas e políticas de que lançaram mão os países desenvolvidos décadas antes – e pedir aos emergentes que carreguem o fardo que o crescimento do Norte lhes causou, como a degradação ambiental e a poluição.

III.2. Redistribuição

Crescimento e eficiência dinâmica são centrais para essas alternativas propostas, mas não podem ser tratadas sem que a redistribuição seja igualmente visada. Do contrário, essa seria mais uma proposta para tornar os ricos mais ricos e os pobres mais pobres. A forma de incluir fatores de redistribuição na materialização dessa alternativa é a seguinte: integrar a redistribuição às próprias normas legais e regulamentos de estruturação do mercado e não contar com ela por meio do sistema tributário e de transferência.

⁵¹ Para mais sobre a corrida pela fronteira tecnológica global, Cf. GERSCHENKRON, Alexander. *Economic Backwardness in Historical Perspective*. Massachusetts: Belknap Press, 1962; ACEMOGLU, Daron; ZILIBOTTI, Fabrizio; AGHION, Philippe. *Distance to Frontier, Selection, and Economic Growth*. *Journal Of The European Economic Association*, Fg, v. 4, n. 1, p.37-74, mar. 2006. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/40004951>>. Acesso em: 18 nov. 2016; GRIFFITH, Rachel; REDDING, Stephen; VAN REENEN, John. *Mapping the Two Faces of R&D: Productivity Growth in a Panel of OECD Industries*. *The Review Of Economics And Statistics*, Massachusetts, v. 86, n. 4, p.883-895, nov. 2004. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/40042976>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

Seguindo a proposta alternativa de organização do mercado apresentada acima, estruturas mais dominantes ou mesmo monopolísticas emergirão. O desafio é que o governo garanta que essas novas firmas dominantes, privadas e públicas, sejam aquelas que canalizarão o crescimento o máximo possível, como firmas dos setores de manufaturados. Apenas essas firmas devem ser capazes de elevar suas rendas graças a suas posições adquiridas de dominação. A meta do plano de redistribuição proposto é combater o poder dessas firmas e forçá-las a redistribuir parte do valor excedente ou das rendas para o consumidor, em lugar de proibi-las de adquirir uma posição dominante, especialmente se essa posição é necessária para a industrialização, inovação, avanço tecnológico e crescimento⁵². Isso pode ser feito através da exigência de que essas firmas financiem, por exemplo, trustes de consumidores com seus valores excedentes, os quais podem ser, por sua vez, seletivamente empregados para reduzir os preços pagos pelos clientes⁵³.

A proposta aqui é, primeiro, permitir a essas firmas – aquelas que positivamente contribuem com a industrialização, inovação, corrida tecnológica e crescimento – atingir a dominância por meio de fusões, colaborações ou várias proteções que não a concessão de autorizações de concorrência ou a proibição da concorrência estrangeira. Em segundo lugar, seria necessário exigir que essa firma dominante em ascensão financiasse o truste por meio de eficiências em custo fixo, realizadas a partir do momento em que é adquirido o poder de mercado. A ideia é traduzir eficiências de custos fixos em reduções de custos marginais que beneficiem diretamente os consumidores. Isso é de particular interesse em países emergentes se as eficiências de custo são geradas por meio de aprimoramentos inovadores mas teriam feito consumidores sofrer. Esse modelo altera as normas

⁵² A alternativa também pode ser trabalhada para se aplicar a trabalhadores, que seriam então financiados como parte de um “truste de trabalhadores” similar, que é utilizado para efetivar aumentos reais nos salários, reduzir horas de trabalho ou manter os salários daqueles que, por exemplo, perdem seus postos de trabalho após uma fusão.

⁵³ Para uma explicação detalhada sobre como um truste de consumidores pode funcionar em análises de fusões, Cf. ELHAUGE, Einer; GERADIN, Damien. *Global Competition Law and Economics*. 2. ed. Oxford: Hart Publishing, 2011, p.1004–1005.

fundamentais da legislação concorrencial de modo a levar em consideração a verdadeira redistribuição⁵⁴. Aqui, todas as partes são favorecidas.

Firmas e produtores podem avançar com suas posições dominantes, geradoras de inovação, por meio de fusões, colaborações ou protecionismo; seus novos poderes de mercado e preços mais elevados são utilizados para financiar um truste de consumidores; e isso é então redistribuído entre consumidores uma vez que suas curvas de custo acabam, de fato, reduzidas. No longo prazo, a meta é que os preços estabelecidos por essas firmas caiam, na medida em que já terão realizado mais economias com custos fixos, por exemplo, graças às inovações tecnológicas possíveis apenas pelos seus esforços colaborativos após a dominação. Isso sublinha possíveis benefícios que podem ser obtidos por compradores em mercados concentrados. Esse é um desafio a mais para as posições corriqueiras a respeito das virtudes absolutas da competição perfeita.

Permitir que firmas mantenham sua posição dominante é algumas vezes uma meta necessária de desenvolvimento, como parte de uma política industrial⁵⁵ ou simplesmente como a realidade de muitos países em desenvolvimento dos dias de hoje⁵⁶. Assim, sua habilidade de cobrar preços elevados, uma poderosa ferramenta que explorarão, pode ser condicionada por essas responsabilidades compulsórias de financiar o truste, que será seletivamente obrigado a beneficiar os compradores. A diferença entre o preço que o comprador pagou e o preço

⁵⁴ KENNEDY, Duncan. Legal Economics of US Low Income Housing Markets in Light of “Informality” Analysis. *Journal Of Law In Society*, Cambridge, v. 71, n. 4, 2002; *ver também* KENNEDY, Duncan. The Stakes of Law, or Hale and Foucault! In: KENNEDY, Duncan. *Sexy Dressing etc. Essays on the Power and Politics of Cultural Identity*. Cambridge: Harvard University Press, 1993. p. 87-89.

⁵⁵ AMSDEN, Alice H.; SINGH, Ajit. Op. cit. demonstram como as experiências japonesas e sul-coreanas oferecem um exemplo claro da implementação dessas políticas entremeadas de competição e industrialização.

⁵⁶ GAL, Michal S. Size Does Matter: The Effects of Market Size on Optimal Competition Policy. *Southern California Law Review*, Los Angeles, v. 74, n. 6, p.1437-1478, set. 2001. O autor argumenta que, devido a uma baixa demanda e a necessidade de firmas atingirem uma escala mínima de eficiência produtiva (EME) para operarem eficientemente (no menor custo), o mercado não será capaz de sustentar mais que um pequeno número de firmas; “Níveis de concentração são maiores em países em desenvolvimento que em países industrializados”. COOK, Paul. *Competition Policy, Market Power and Collusion in Developing Countries*. Centre On Regulation And Competition (crc) Working Papers, Manchester, v. 16, n. 1, 2002.

razoável (por exemplo, o preço justo sem sobretaxas) do bem em questão poderia ser considerado um empréstimo que o vendedor do item sobretaxado deve ao comprador. Por meio do dever compulsório de financiar o truste, o vendedor traduz esse empréstimo em um investimento que beneficia o comprador no truste. O comprador, nesse sentido, torna-se um acionista no truste projetado. Esse investimento no truste pode também gerar, por exemplo, juros, dividendos e outros benefícios aos compradores⁵⁷.

De certa forma, o comprador torna-se um acionista a quem se deve mais que apenas uma compensação pelo preço maior que pagou. Duncan Kennedy analisa uma situação similar ao tratar de atores econômicos do Sul que amalhavam grandes lucros quando autorizados a demolir moradias de bairros pobres e adequar o terreno para outras finalidades, como empreendimentos imobiliários residenciais ou comerciais de médio ou alto padrão⁵⁸. Ele argumenta que poderia se exigir dos incorporadores que ‘fizessem uma compensação sobre o montante fixo a todos que sofreram perdas por conta da obra, fosse ou não o prejuízo reconhecível sob a legislação de aquisições⁵⁹. Ele prossegue defendendo que um passo adiante no espectro serviria para mensurar a compensação não em relação às perdas dos moradores, mas como sua parcela dos benefícios do

⁵⁷ Para uma elaboração dessa ideia: “A autoridade [concorrencial] permitirá à entidade fusionada elevar os preços apenas se cada comprador do produto vendido receber um cupom com a diferença entre o preço praticado e o preço razoável [...]. Os consumidores podem monetizar seus cupons apenas após um certo período de tempo [...]. A ideia é que a firma fusionada possa prejudicar os consumidores no curto-prazo, apenas para atingir as eficiências prometidas nos termos da redução de suas curvas de custo em um quadro temporal pré-determinado, e que então devolva aos consumidores as eficiências realizadas de modo a compensar seus danos [...]. O funcionamento desse mecanismo pode ser entendido da seguinte maneira. Por meio do truste de consumidores, os clientes se tornam acionistas *de facto*, aos quais são devidos dividendos em dado momento. Ora, tornam-se credores aos quais se deve o pagamento de um empréstimo em certo instante do tempo. O mecanismo também pode ser imaginado para permitir o pagamento de juros a cada cupom recebido. Caso a firma não pague, por assim dizer, suas dívidas com os consumidores, então a autoridade concorrencial pode liquidar a firma e empregar os ativos vendidos para remunerar os consumidores. Essa seria a força motriz para que a entidade fusionada atinja as eficiências prometidas”. Cf. WAKED, Dina I., op. cit. nota 34.

⁵⁸ KENNEDY, Duncan. Commentary on Anti-Eviction and Development in the Global South. In: WHITE, Lucie; PERELMAN, Jeremy. *Stones of Hope: How African Activists Reclaim Human Rights to Challenge Global Poverty*. Stanford: Stanford University Press, 2010. Cap. 1. p. 41-51.

⁵⁹ *Ibidem*. p.46.

empreendimento, isto é, do excedente. Por que acordar uma mera compensação por perdas quando a resistência organizada da comunidade se coloca em posição de acionista? Será, então, necessário decidir como partilhar o excedente para além da compensação por perdas desvantajosas ⁶⁰.

Outra forma de perceber esse plano é ver que as companhias dominantes têm autorização para existir no intuito de fazer com que inovação, industrialização e crescimento sejam socializados e agregados a uma rede mais ampla, que abarque consumidores e cidadãos. A propriedade dessa firma é expandida para incluir o consumidor e cidadão como acionista e beneficiário do excedente ou renda gerada.

Esses objetivos distributivos podem ser alcançados por meio de transformações nessas normas estruturais que organizam essas relações entre compradores/inquilinos e vendedores/proprietários. Elas garantem que a equidade seja uma das questões levadas em consideração e que a redistribuição se torne parte integral da análise econômica empreendida. Isso possui ramificações substantivas em uma política concorrencial que busca engendrar alternativas capazes de incluir segmentos da sociedade e que possam ser utilizadas para aliviar a pobreza e aumentar a igualdade e justiça social.

IV. Em favor de uma alternativa

Nesta seção, os argumentos a favor da alternativa proposta – que busca eficiência, crescimento e redistribuição dinâmicas através de uma mescla de competição e concentração – são sustentados por meio de evidências de três áreas distintas. Os primeiros argumentos em favor dessa alternativa são delineados a partir de outros países que buscaram políticas similares a essa proposta. Os segundos se baseiam em evidências empíricas em favor da alternativa. E, finalmente, os terceiros se

⁶⁰ Idem.

fundam em ideias da era progressista da história econômica. Cada um é abordado em sua vez.

IV.1. Evidências de outros locais

Para sustentar alternativas à eficiência alocativa e ao poder de mercado, evidências de outros países são apresentadas aqui.

Até bem recentemente, a resposta da teoria econômica tradicional para a questão do nível ótimo de competição era simples: competição máxima [...]. Nos últimos quinze anos, no entanto, novos desenvolvimentos nas teorias da organização industrial e do comércio internacional ressuscitaram [...] ideias heterodoxas. Há agora uma literatura considerável assinalando as deficiências da competição desenfreada, seja ela interna ou externa, mesmo para a eficiência estática e ainda mais para suas formas dinâmicas [...]. Os registros da política concorrencial das exemplares economias do Leste Asiático, que propositadamente desistiram de ambos extremos, ganham significação especial ⁶¹.

Alice Amsden e Ajit Singh, dentre outros, demonstraram que países em desenvolvimento que optaram por seguir o que chamam de *teoria heterodoxa do crescimento* superaram o desempenho daqueles que permaneceram presos no beco sem saída da competição perfeita ⁶². Os autores mencionam as experiências japonesa e coreana para mostrar que, ao longo de seus anos de mais rápido crescimento, os dois países “deliberadamente restringiram [a competição] em muitos sentidos, no intuito de elevar suas taxas de investimento e acelerar seu desenvolvimento tecnológico” ⁶³.

Em economias do Leste Asiático, governos não defenderam as firmas locais com a mesma intensidade. Durante os anos de crescimento acelerado do

⁶¹ AMSDEN, Alice H.; SINGH, Ajit. op. cit. p.942–943.

⁶² *Idem*.

⁶³ *Ibidem*. p.949.

Japão (1950-1973), por exemplo, o Ministério do Comércio Exterior e da Indústria (MITI) estimulou cartéis e uma ampla variedade de indústrias⁶⁴, fusões entre firmas dominantes de setores chave⁶⁵ e vigorosas rivalidade doméstica e competitividade internacional⁶⁶.

Importante salientar que nenhuma indústria japonesa foi totalmente blindada contra a competição. O MITI desempenhou uma “papel crucial de coordenação e orquestrou a dinâmica de conluio e competição que caracteriza a política industrial japonesa”⁶⁷. Indústrias jovens da fase de desenvolvimento permaneceram protegidas contra a competição apenas até que amadurecessem tecnologicamente. Neste momento, o governo permitia competição, até que as indústrias em questão vivenciassem um declínio e a concorrência fosse, então, uma vez mais desestimulada⁶⁸. O MITI facilitou esse processo de “ciclo vital” ao organizar uma corrida de investimentos, a qual estabelecia as exportações e a fatia do mercado internacional como metas significativas de desempenho⁶⁹.

De modo crucial, o MITI se certificou de instalar rígidos padrões de desempenho para indústrias protegidas, como meio de garantir que a proibição a importações não resultasse em atraso tecnológico ou eficiência inferior⁷⁰. Para ilustrar a abordagem japonesa, Amsden e Singh escreveram que:

A ênfase sobre as exportações e a manutenção de uma rivalidade oligopólica – em lugar de concentrar recursos e subsídios em um único “campeão nacional”, como tende a fazer a política industrial de

⁶⁴ Esses cartéis incluíam “cartéis de exportação e importação, cartéis para o combate à depressão ou à concorrência excessiva, cartéis de racionalização, etc.”. *Ibidem*. p.944

⁶⁵ *Idem*.

⁶⁶ *Ibidem*. p.945.

⁶⁷ *Idem*.

⁶⁸ *Idem*.

⁶⁹ *Idem*.

⁷⁰ “A título de ilustração, a indústria japonesa de máquinas ferramenta recebeu uma tarifa seletiva especialmente para aqueles bens com taxas potencialmente elevadas de elasticidade de demanda e crescimento da produtividade. Mas exigiu-se dos fabricantes de bens com o benefício da proteção que produzissem, a partir de certa data, pelo menos 50% de seu resultado na forma de máquinas ferramenta digitalmente controladas via computador”. *Idem*.

tantos governos – é o fator chave que distinguiu as políticas japonesas daquelas de outros países de economia planejada⁷¹.

O paradoxo da economia japonesa é que, a despeito de enfraquecer sua legislação contra monopólios e o viés anticoncorrencial de várias políticas do MITI, a competição, na realidade, cresceu no país durante os anos estudados⁷². Isso significa que as taxas de concentração caíram⁷³. O motivo da redução na concentração do mercado não foi apenas a efetividade das políticas concorrenciais, mas sim o rápido crescimento da economia⁷⁴. Esse crescimento econômico foi manifestado tanto pelo maior aporte de investimentos quanto, o que é mais importante, pelo novo ingresso ou expansão de pequenas firmas⁷⁵. Alice Amsden e Ajit Singh argumentam que a abordagem assumida pelo governo japonês,

[É] mais pragmática [...] para a aplicação de medidas antitruste, fazendo concessões a metas nacionais como a corrida tecnológica industrial. Ela leva em consideração outros valores coletivos e circunstâncias atenuantes ao ponderar decisões de aplicação e a letra e o espírito de leis antitruste. Aqui são incluídas tais considerações sobre economias de escala, eficiência ampliada, uso ótimo de recursos escassos, competitividade internacional, produtividade elevada, estabilização do ciclo de negócios, ordenamento industrial, estabilização dos preços e segurança econômica⁷⁶.

A despeito do sucesso de economias do Leste Asiático, muitos acadêmicos receiam a priorização de políticas industriais sobre políticas concorrenciais. O problema é que tais políticas industriais foram comumente utilizadas para manter

⁷¹ *Ibidem.* p.946.

⁷² Esclareça-se que a competição foi mensurada pelas taxas convencionais de concentração de indústrias. *Idem.*

⁷³ “A taxa média (não ponderada) de concentração de três firmas foi de 57,6 em 1937, 53,5 em 1950 em 44,1 em 1962. Entre 1950 e 1962, a concentração cresceu apenas em três de 20 indústrias, permaneceu relativamente a mesma em duas e caiu em todas as demais”. *Idem.*

⁷⁴ *Idem.*

⁷⁵ *Idem.*

⁷⁶ OKIMOTO, Daniel. *Between MITI and the Market*. Stanford: Stanford University Press, 1990, p.12-13 *apud* AMSDEN, Alice H.; SINGH, Ajit. op. cit. p.944.

a proteção a indústrias maduras contra a concorrência local e estrangeira, de modo que o desenvolvimento econômico foi dificultado para além da industrialização inicial⁷⁷. Michael Porter resume criticamente tais preocupações:

Quando a rivalidade local emudece, a nação paga um preço dobrado. Empresas não encontrarão apenas menor pressão por produtividade, mas o ambiente de negócios para todas as companhias da indústria, seus fornecedores e firmas em indústrias relacionadas se tornarão menos produtivos. Isso demonstra em particular o perigo dos argumentos sobre a criação de “campeões nacionais” na indústria doméstica, para adquirir escala e competir internacionalmente. A menos que a firma seja obrigada a competir no ambiente doméstico, ela normalmente perderá com velocidade sua competitividade no exterior⁷⁸.

Algumas medidas de políticas protecionistas antitruste podem ser necessárias para que países do Sul global superem o abismo industrial e desenvolvimentista que há entre eles e as nações mais avançadas. Aplicar seletivamente legislações antitruste junto à política industrial, de modo a lançar mão de certas medidas protecionistas, pode auxiliar países em desenvolvimento a contrabalançar algumas das políticas neoliberais adotadas. Estas forçaram muitos países em desenvolvimento a abrir mão de outras medidas protecionistas necessárias para a corrida industrial e a competitividade internacional. É, contudo, importante defender uma abordagem protecionista mais bem-sucedida, como aquela seguida pelo Japão e a Coreia do Sul, onde a proteção foi condicional e temporária, e não blindou a indústria ou firma protegida de todas as formas de competição.

⁷⁷ “Em muitos casos, políticas inicialmente projetadas para oferecer uma incubação temporária a indústrias jovens se enrijeceram na forma de políticas que protegem indústrias maduras tanto da concorrência internacional quanto da doméstica. O resultado é que mercados competitivos não se desenvolvem”. FRISCHTAK, Claudio R.; HADJIMICHAEL, Bitá; ZACHAU, Ulrich. *Competition Policies For Industrializing Countries*. World Bank Policy And Research Series, Washington, v. 5, n. 7, out. 1989.

⁷⁸ PORTER, Michael E. op. cit. p.931-932.; *ver também* BRODLEY, Joseph F.. *Antitrust and Competitive Advantage in World Markets*. *Antitrust Law Journal*, Chicago, v. 40, n. 5, 1990 *apud* FOX, Eleanor M.. “Antitrust Welfare” - The Brodley Synthesis. *Boston University Law Review*, Boston, v. 90, p.1375-1379, 2010; “A perda da rivalidade doméstica é uma podridão seca que paulatinamente enfraquece o avanço competitivo, reduzindo o ritmo da inovação e o dinamismo”. Cf. PORTER, Michael E. *The Competitive Advantage of Nations*. Nova York: Free Press, 1990.

Para além das economias asiáticas, que cresceram graças a uma visão nuançada de estrutura de mercado – jamais sustentando a competição perfeita como um ideal – evidências da Alemanha, França, Reino Unido, Austrália e Estados Unidos, dentre outros, não fogem ao caso. A política dominante, em diversos momentos do desenvolvimento ocidental, foi a do protecionismo sobre mercados competitivos⁷⁹.

Decisões das cortes francesas na década de 1890 mostram posição de aceitação de combinações defensivas ou cartéis⁸⁰. Essa posição se altera somente em 1986, quando a França adotou uma legislação concorrencial moderna e mais abrangente⁸¹. A mesma tendência se revela no Reino Unido: durante a Grande Depressão da década de 1930, o Estado ensejou a cartelização⁸². A despeito da Lei de Monopólios e Práticas Restritivas ser adotada em 1948, ela se manteve bastante ineficaz e várias condutas rígidas contra monopólios e cartéis foram apenas inauguradas com a Lei de Práticas Restritivas de 1956⁸³. No caso do Estado Alemão, houve forte apoio a cartéis e acordos foram executados ao final do século XIX e começo do XX⁸⁴. Uma decisão da mais alta corte do país em 1897 declarou a legalidade de conformações como cartéis⁸⁵. Da Primeira Guerra Mundial em diante, cartéis se disseminaram e se tornaram os meios pelos quais o Estado Alemão planejou suas atividades econômicas⁸⁶. Apesar de várias tentativas de se combater a cartelização, ela prevaleceu ao longo da industrialização alemã.

O apoio à cartelização não foi único em vários países europeus, haja vista que, em dado instante do desenvolvimento das legislações e políticas

⁷⁹ FREYER, Tony A.. *Antitrust and Global Capitalism: 1930-2004*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 60-101.

⁸⁰ CHANG, Ha-joon. *Kicking Away the Ladder: Development Strategy in Historical Perspective*. Londres: Anthem Press, 2003. p. 91.

⁸¹ *Idem*.

⁸² *Ibidem*. p.92

⁸³ *Idem*.

⁸⁴ *Idem*.

⁸⁵ *Idem*.

⁸⁶ *Idem*.

concorrenciais da Europa na década de 1980, a Comissão Europeia aprovou “cartéis de crise” para proteger a produção local e blindá-la contra importações⁸⁷.

Tendo agora em mente a jurisdição americana, nos deparamos com várias leituras genealógicas a respeito de sua legislação antitruste⁸⁸. Em uma versão, a Suprema Corte dos Estados Unidos teria interpretado os estatutos antitruste para proteger pequenos negócios⁸⁹. Proteger rivais, ainda que os menores, se justificava frequentemente em nome da eficiência. Uma citação do juiz Learned Hand confirma essa intenção:

Um dos propósitos [dos estatutos antitruste] era perpetuar e preservar, em seu próprio benefício e apesar de possíveis custos, uma organização industrial em pequenas unidades, as quais podem efetivamente competir umas com as outras⁹⁰.

A Corte de Warren identificou pequenos negócios como uma classe protegida sob a legislação antitruste⁹¹. As decisões da era de Earl Warren foram mais inclinadas a favorecer pequenos empreendimentos e a condenar práticas que reduziam custos ou geravam produtos mais desejáveis⁹². Essas práticas foram condenadas porque prejudicavam rivais incapazes de competir, a despeito de

⁸⁷ Decisão 84/380/EEC da Comissão Europeia em 4 de Julho de 1984, *Fibras sintéticas*, OJ 1984, L 207/17.

⁸⁸ Cf. e.g. PERITZ, Rudolph J. A Counter-History of Antitrust Law. *Duke Law Journal*, Durham, v. 39, n. 2, p.263-264, 1990.

⁸⁹ “O senador Sherman não se referia a consumidores de produtos derivados de petróleo refinado, mas sim de pequenos produtores e refinadoras que Standard Oil havia levado à ruína”. HOVENKAMP, Herbert. *Antitrust's Protected Classes*. *Michigan Law Review*, Michigan, v. 88, n. 1, p.1-48, out. 1989. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/1289134>. p.30; “As principais vítimas do movimento de trustes da década de 1880 – certamente dos trustes que surgiram com maior frequência na lista de ocorrências do Congresso – foram pequenas firmas ineficientes e não consumidores. Concorrentes foram a principal classe protegida pela Lei Sherman”. Cf. *ibidem*. p.29.

⁹⁰ *United States v. Aluminum Co. of America*, 148 F. 2d 416 (2d Cir. 1945).

⁹¹ HOVENKAMP, Herbert. *The Antitrust Enterprise: Principle and Execution*. Cambridge e Londres: Harvard University Press, 2005.

⁹² “E.g. [...] *Brown Show Co. v. United States*, 370 U.S. 294 (1962), which condemned a horizontal merger in a highly competitive market with easy entry in part because the resulting firm would be able to undersell its rivals; and *FTC v. Procter & Gamble*, 386 U.S. 586 (1967), which condemned a conglomerate merger for creating efficiencies that rivals were unable to match”. *Ibidem*. p.2.

muito beneficiarem os consumidores⁹³. Em muitos casos, a Corte acabou condenando fusões por conta, e não a despeito de suas eficiências⁹⁴. O que é certo, independentemente da versão histórica de que se lança mão, é que a teoria dos preços e a eficiência alocativa nem sempre foram as metas buscadas nas políticas antitruste dos Estados Unidos⁹⁵.

Esses não são mais que exemplos demonstrando como os países desenvolvidos de hoje lançaram mão de uma aplicação seletiva de políticas concorrenciais ou de versões radicalmente diferentes delas, frequentemente em apoio a cartéis ou a rivais mais frágeis, como meio de estimular sua industrialização e desenvolvimento. Analisando o desenvolvimento histórico de suas aplicações e políticas concorrenciais, nota-se que se chegou à teoria dos preços e à legislação concorrencial baseada em eficiência apenas após a exploração de outras alternativas mais lenientes no que diz respeito à concentração. Essas alternativas lhes auxiliaram a se desenvolver e a crescer. Uma vez que alcançaram a industrialização, o desenvolvimento e o crescimento, foram capazes de abrir mão de suas posições protecionistas e heterodoxas de estruturação do mercado e acolher a teoria dos preços e a análise de eficiência em sua forma mais pura para guiar a prática de suas metas concorrenciais. Soa – dentre outras coisas – um tanto quanto hipócrita exigir dos países de hoje que primeiro sigam a abordagem que nações avançadas começaram a aplicar somente após terem se desenvolvido e, depois, proibi-los de usufruir das mesmas políticas que lhes permitiram, antes de todos, avançar.

IV. 2. Evidências empíricas

Os resultados dos seguintes estudos empíricos apresentam mais evidências a favor de uma política concorrencial que mescle competição e concentração através de

⁹³ *Idem.*

⁹⁴ *Brown Show Co v. United States*, 370 U.S. 294, 344 (1962).

⁹⁵ Peritz, op. cit.

uma eficiência dinâmica e não apenas baseada em competição perfeita por meio de eficiência alocativa.

Estendendo o trabalho de Aghion et al., que concluiu que a relação entre competição e crescimento ou inovação segue uma curva em U⁹⁶, conduzi um estudo empírico testando a relação entre estruturas competitivas e crescimento na indústrias manufatureiras de 50 países em desenvolvimento do Sul entre as décadas de 1960 e 2010⁹⁷.

Nesse estudo empírico, a relação entre competição e crescimento é investigada através dos dados de nível industrial disponibilizados no banco de dados de Estatística Industrial da UNIDO. Eles são utilizados para calcular as taxas de crescimento da produtividade do trabalho nas atividades industriais manufatureiras de países em desenvolvimento, os quais são utilizados como medida para o progresso tecnológico, a eficiência dinâmica e o crescimento como um todo. O grau de competição nos mercados de bens dessas indústrias foi calculado por meio de um parâmetro do índice Lerner, as margens de preço-custo (PCM). Mensurar o poder de precificação para medir a pressão competitiva é possível por meio da dimensão do markup sobre o custo marginal de produção. Margens de preço-custo seriam equivalentes a zero sob competição perfeita⁹⁸. A relação entre a competição no mercado de bens e o crescimento da produtividade do trabalho nas indústrias manufatureiras de países em desenvolvimento foi estudada através de um modelo de estimação com painel e efeito fixo. Os resultados mostram que um aumento na competição do mercado de bens (uma redução nas margens preço-custo) está associado a maiores taxas de crescimento na produtividade do trabalho em níveis iniciais de concorrência. No entanto, nos

⁹⁶ AGHION, Philippe et al. Competition and Innovation: An Inverted-U Relationship. *The Quarterly Journal Of Economics*, Oxford, v. 120, n. 2, p.701-728, maio 2005; AGHION, Philippe; BRAUN, Matias; FEDDERKE, Johannes. Competition and productivity growth in South Africa. *Economics Of Transition*, [s.l.], v. 16, n. 4, p.741-768, out. 2008. Wiley-Blackwell. <http://dx.doi.org/10.1111/j.1468-0351.2008.00336.x>.

⁹⁷ Cf. WAKED, Dina I.. *Antitrust Laws in Developing Countries: An Empirical Analysis of the Reasons and Effects of Enforcement and Non-Enforcement*. Dissertação (Mestrado) - Doctor Of Juridical Science (S.J.D), Harvard Law School, Harvard University, Cambridge, 2012.

⁹⁸ Nos cálculos reais, elas podem ser negativas caso quando as firmas são deficitárias.

testes da relação não linear entre markups e crescimento, a exemplo dos testes com curva invertida em U na relação prevista por Aghion et al.⁹⁹, os resultados confirmam que um crescimento ainda maior na concorrência, especialmente se ela ultrapassa um dado limite, produzirá impactos negativos no crescimento.

Isso significa que, em níveis baixos de concorrência, alguma rivalidade é benéfica para o crescimento — correspondendo à difusão dos meios de produção normalmente concentrados nas mãos de poucas elites locais ou do governo. Essa trajetória de crescimento, no entanto, é maximizada em um ponto pré-determinado, no qual mais competição impacta negativamente o crescimento. Essa relação na curva invertida U é uma clara contradição às prescrições da competição perfeita e dos supostos benefícios da competição máxima. Isso mostra que a eficiência alocativa alcançada por meio da competição máxima não é desejável, no sentido de que não promove crescimento. Ela, assim, abre espaço para a escolha de metas que não sejam baseadas em eficiência, ou simplesmente objetivos outros que não a eficiência alocativa estática, que sejam mais apropriados para lidar com as necessidades presentes do Sul. Permite-se, portanto, políticas alternativas que englobem níveis maiores de concentração de mercado ou de mercados oligopólicos¹⁰⁰. Ao se agir dessa maneira, os resultados rompem com a abordagem liberal da economia e das legislações concorrenciais corriqueiras na medida em que flexibilizam o primeiro teorema da economia de bem-estar, segundo a qual o equilíbrio do mercado competitivo levará a uma alocação Pareto eficiente de recursos¹⁰¹. Joseph Schumpeter argumentou há muito tempo que:

⁹⁹ Cf. AGHION, Philippe. Op. cit.

¹⁰⁰ VERSPAGEN, Bart. Op. cit. e os textos que acompanham.

¹⁰¹ “Pressupostos fracos a respeito das preferências e possibilidades tecnológicas produzem resultados gerais no equilíbrio competitivo. O mais conhecido deles pode ser os dois teoremas fundamentais do bem-estar. Grosso modo, o primeiro afirma que o equilíbrio competitivo é Pareto ótimo (isto é, um planejador social benevolente e totalmente informado não poderia substituir a alocação competitiva de bens por outra alocação viável que elevasse o bem-estar de todos os consumidores) e o segundo diz que, sob o pressuposto da convexidade (o qual determina rendimentos crescentes em escala), qualquer alocação Pareto ótima pode ser descentralizada (implementada por uma organização mercadológica) através da escolha dos preços corretos e da

Economistas estão finalmente emergindo da fase em que competição por preço era tudo que viam. [...] Não é esse tipo de competição que conta, mas sim a competição a partir de uma nova commodity, de uma nova tecnologia, de uma nova fonte de abastecimento, de um novo tipo de organização (a maior unidade de escala de controle, por exemplo) – competição que gera uma vantagem decisiva em custos e qualidade e que atinge não apenas as margens de lucro e dos resultados das firmas, mas também suas fundações e sua própria essência. Esse tipo de competição é bem mais efetivo que o outro na medida em que o bombardeamento é equiparável a uma porta sendo arrombada¹⁰².

Dados esses resultados empíricos, recebe ainda maior apoio a política recomendada aqui, de substituir a eficiência alocativa como o imperativo desejável e a competição perfeita como o meio para concretizá-lo. Uma mescla de competição e concentração torna-se a estrutura de mercado mais desejável e aquilo que acaba sendo maximizado torna-se algo mais pertinente a países do Sul global – o crescimento. Isso é particularmente importante quando combinado com a redistribuição, conforme colocado acima.

IV.3. Pensamento econômico progressista

Economistas progressistas da virada do século apresentaram visões semelhantes a respeito de algumas questões, dando origem à alternativa proposta aqui: estimular uma mescla entre competição e concentração em busca de eficiência, crescimento e redistribuição dinâmicas. Vale mencionar nesse contexto dois economistas em particular. O primeiro é Henry Carter Adams, que escreveu uma crítica ao laissez-faire e apoiou monopólios em favor do progresso industrial já em

redistribuição apropriada da renda dentre os consumidores”. TIROLE, Jean. *The Theory of Industrial Organization*. Boston: MIT Press, 1988. p.20–21.

¹⁰² SCHUMPETER, Joseph. Op. cit. p.84.

1887¹⁰³. As ideias de Adams eram compartilhadas pelos demais economistas daquele tempo, geralmente reunidos como economistas institucionais da era progressista¹⁰⁴. Mas seu juízo a propósito da virtude dos monopólios no progresso industrial é particularmente interessante. Ele distingue três classes de indústrias: aquelas com rendimentos constantes, aquelas com rendimentos decrescentes e aquelas com rendimentos crescentes¹⁰⁵. Segundo, as primeiras duas classes de indústrias são adequadamente controladas pela ação competitiva, ao passo que a terceira classe requer um controle superior com o poder do Estado¹⁰⁶. Ele argumenta que,

Há muitas outras linhas de negócios [para além de ferrovias] que se encaixam no princípio dos rendimentos crescentes, e, por essa razão, se aplicam à regra do controle centralizado. Tais negócios são, por natureza, monopólios. Nós certamente nos decepcionaríamos se acreditássemos que, nesses casos, a competição pode assegurar ao público um tratamento justo, ou que as leis forçando a concorrência podem ser em algum momento aplicadas¹⁰⁷.

O que é particularmente interessante nessa perspectiva da promoção de monopólios não é apenas a afirmação de que a alternativa dos mercados competitivos falhará ao se propor a criar essas indústrias, mas também sua insistência no papel necessário que o Estado deve desempenhar para selecionar essas futuras estruturas monopolísticas. Hovenkamp leu na crítica de Adams ao *laissez-faire* a seguinte proposição:

“[protagonistas do *laissez-faire*] falharam ao reconhecer que, embora alguns monopólios sejam ruins, outros são bons e devem ser

¹⁰³ ADAMS, Henry C. Relation of the State to Industrial Action. Publications Of The American Economic Association, Nashville, v. 1, n. 6, p.7-85, jan. 1887.

¹⁰⁴ Outros influentes economistas institucionalistas e progressistas que escreveram entre 1880 e 1930 a respeito de Economia e Direito foram Thorstein Veblen, Robert Hale, Charles Francis Adams, Richard T. Ely, John R. Commons, Edwin R. Seligman e Simon Patten.

¹⁰⁵ ADAMS, Henry C. op. cit. p.519.

¹⁰⁶ *Idem*.

¹⁰⁷ *Ibidem*. p.528.

tolerados ou mesmo estimulados. Mas apenas um Estado economicamente ativo seria capaz de separar o joio do trigo”¹⁰⁸.

Adams insiste que os benefícios do monopólio poderiam ser verificados mais na sociedade que nos próprios negócios monopolísticos¹⁰⁹. Ele investiga os benefícios particulares de quando o Estado é o proprietário do empreendimento monopolístico. Sua análise, no entanto, pode ser alargada para incluir os benefícios que a sociedade é capaz amealhar quando estruturas monopolísticas são autorizadas a existir sob controle e regulação do Estado. Nesse momento, o trabalho do segundo economista para o qual desejo chamar atenção é particularmente relevante: os estudos de Edwin R. A. Seligman a propósito de deslocamentos de tributação¹¹⁰.

O trabalho de Seligman pontua a ramificação da tributação sobre empreendimentos competitivos e monopolísticos. Sua análise econômica ilustra como “o grau de deslocamento de um tributo para o consumidor variará inversamente segundo a elasticidade da demanda e, diretamente, segundo a razão entre o produto e seu custo”¹¹¹. Impostos sobre os lucros de empreendimentos monopolísticos são arcados pelos monopólios, ao passo que tributos incidindo sobre firmas competitivas – sob condições específicas de mercado – serão deslocados para os consumidores¹¹². A razão disso é que o monopolista estará

¹⁰⁸ HOVENKAMP, Herbert. Op. cit. p.998, em alusão a Henry C. Adams.

¹⁰⁹ “A aplicação da norma de não interferência torna impossível ao homem realizar os benefícios que surgem, em certas linhas de negócios, da organização na forma de um monopólio”. ADAMS, Henry C. op. cit. p.502.

¹¹⁰ SELIGMAN, Edwin R. A.. On the Shifting and Incidence of Taxation. Publications Of The American Economic Association, Nashville, v. 7, n. 2/3, p.7-191, mar-mai. 1892.

¹¹¹ *Ibidem*. p.152.

¹¹² “A tributação sobre os lucros [no caso de receitas líquidas da competição] [...] deve, no longo prazo, ser deslocada para o consumidor; desde que a commodity continue a ser definitivamente produzida; pois se o tributo não incidir sobre lucros particulares, o produtor acabará em desvantagem se comparado àqueles ligados a outras indústrias. Haveria uma gradual migração de capital para se ajustar o nível mais lucrativo e a indústria original seria gradualmente abandonada. No longo prazo, portanto, ou a tributação é deslocada para o consumidor ou haverá o fim da produção”. *Ibidem*. p.282-283

sempre cobrando o maior preço pelo qual ele pode vender o maior número de produtos ¹¹³.

Caso o tributo incida sobre cada item produzido, o monopolista poderá preferir restringir sua produção e elevar seu preço. Embora ele venda menos que antes, por conta da elevação no preço, seus lucros líquidos poderão ser maiores devido ao pagamento de impostos menores que aqueles que lhe seriam cobrados caso atuasse mais extensivamente. Embora suas receitas brutas diminuam, suas despesas diminuirão ainda mais. Caso a tributação seja pequena e a demanda seja capaz de cair muito sob preços elevados, o monopolista tenderá a considerar mais vantajoso arcar com os impostos por conta própria ¹¹⁴.

Este não é, no entanto, o caso de tributos sobre produtos brutos, quando o monopolista desloca o imposto para os consumidores ¹¹⁵. Ainda assim, é certo que tributos sobre os lucros do monopólio serão arcados pelo próprio monopolista. Caso os consumidores desejem pagar mais, então o monopolista elevará os preços antes dos impostos, dado que os preços dos monopólios estão sempre em seu maior ponto de lucro ¹¹⁶. Portanto, tributar esse lucro jamais elevará os preços, porque tal preço elevado não seria consistente com a renda máxima do monopólio ¹¹⁷. De certo modo, portanto, isso garante que a tributação sobre os lucros dos monopólios deva recair totalmente sobre o monopolista ¹¹⁸.

Alargando o trabalho de Seligman, os monopólios tornam-se capazes de render benefícios sociais ainda maiores que aqueles aos quais se Adams referira. Monopólios são agora não apenas a força motriz necessária para conduzir a industrialização em setores com rendimento crescente em escala, à moda de Adams, mas, graças ao trabalho de Seligman, podem também contribuir para uma renda elevada, financiada pela taxaço dessas estruturas monopolísticas. O

¹¹³ *Ibidem.* p.160.

¹¹⁴ *Ibidem.* p.160-161.

¹¹⁵ *Ibidem.* p.162 - 164.

¹¹⁶ *Ibidem.* p.164.

¹¹⁷ *Idem.*

¹¹⁸ *Idem.*

pagamento desse tributo é garantido pelo monopolista e, portanto, não elevará ainda mais os preços. A renda acumulada por meio da tributação dos lucros do monopólio pode então ser redistribuída para os consumidores, que pagaram seus preços conforme ilustrado acima, com a aplicação do Truste de Consumidores. Nesse sentido, garante que o mecanismo redistributivo proposto seja funcional, plausível e que compense os danos causados pela autorização de estruturas monopolísticas e concentradas de mercado. Compensar as desvantagens que o consumidor sofre também é algo financiado pelas próprias firmas monopolísticas/dominantes. De certo modo, isso permite que dois resultados desejáveis sejam simultaneamente alcançados: 1) que as estruturas monopolísticas existam para aprofundar a industrialização, inovação e crescimento; 2) que as taxas sobre os lucros do monopólio, as quais são arcadas por ele próprio, compensem os preços mais elevados que os consumidores pagarão até que, no longo prazo, as eficiências de preço os forcem para baixo, ao nível de competição ou abaixo dele. Também, essas taxas coletadas pelo Estado podem ser utilizadas para financiar projetos de infraestrutura e programas de bem-estar social.

V. Conclusão

Analisando as legislações e políticas concorrenciais a partir de um ângulo histórico e comparativo, conseguimos perceber que a ortodoxia atual, da busca por eficiência alocativa e competição perfeita, não foi sempre o alvo almejado. Com a ascensão dessa ortodoxia, alternativas foram marginalizadas e consideradas economicamente pouco razoáveis. Essas alternativas não apenas não apenas produziram políticas razoáveis como foram estratégias perseguidas para se atingir a industrialização, o crescimento e o desenvolvimento no Ocidente antes de serem consideradas como algo enraizado em uma economia ruim. Ignorar essas alternativas de como os mercados poderiam ser organizados de forma diferente (e

de como, de fato, foram) leva a uma omissão substantiva de nossas análises a respeito da estrutura de mercado no Sul global.

Esse artigo apresentou uma estrutura de mercado alternativa e metas concorrenciais comprovadamente mais apropriadas para o Sul global. Essa alternativa busca materializar eficiência, inovação, crescimento e redistribuição dinâmicos. Ao fazê-lo, propõe uma mescla entre competição e concentração para atingir essas finalidades. Ela se fundamenta em evidências de países ocidentais que, em algum momento, buscaram essas mesmas metas antes de substituí-las pela ortodoxia da eficiência alocativa e da competição perfeita. Também conta com suporte empírico para demonstrar como tal opção seria mais resiliente para se atingir as necessidades do Sul global. Mais além, conta com ideias da era progressista do pensamento econômico para sustentar ainda mais essa proposta. O que é importante notar é que políticas similares a essa proposta alternativa desempenham papel integral no desenvolvimento econômico ocidental e em suas concepções daquilo que constituía falhas de mercado. Esses argumentos de apoio podem levar a um desencantamento com o atual paradigma imposto, de eficiência alocativa e competição perfeita. Por fim, auxiliarão a sinalizar como alternativas foram, um dia, seguidas de maneira bem-sucedida.

O sul pode se libertar do rígido paradigma do nexa eficiência alocativa e competição perfeita e publicamente buscar alternativas que incorporem objetivos de industrialização e redistribuição. Essa abordagem pode ser sustentada por meio de uma crítica interna e externa a esse paradigma e através de uma revisitação e exposição das políticas industriais da era pós-guerra no Reino Unido, França, Alemanha ou Japão, ou mesmo tendo em mente a Coreia e Taiwan na década de 1960.

Países no Sul também poderiam tentar lançar mão do paradigma eficiência-competição para estrategicamente buscar os objetivos alternativos apresentados aqui. Esse uso estratégico poderia ser perseguido através de algo como uma abordagem de mercado disfarçada, com aplicação seletiva. Um exemplo de tal aplicação disfarçada e seletiva seria a execução de legislações

concorrenciais que promovam a competitividade das firmas locais em mercados globais, através do subforçamento das leis de exportação das firmas ou cartéis locais e através do sobreforçamento de importações. A aplicação seletiva também poderia ser utilizada para proteger indústrias consideradas essenciais para o avanço tecnológico nacional. Isso leva ao emprego estratégico da legislação antitruste, de modo a contornar as proibições contra o protecionismo em linha com as normas da OMC. Outras manifestações de aplicação seletiva disfarçada devem incluir como premissa básica a promoção dos interesses do Sul global.

Buscar abertamente alternativas para a ortodoxia corriqueira ou disfarçá-la por meio da aplicação seletiva é essencial para reconfigurar a posição do Sul na economia global. Essas opções oferecem ao Sul possibilidades de buscar políticas concorrenciais heterodoxas. Por sua vez, são capazes de fortalecê-lo, de modo a romper com os limites das rígidas políticas corriqueiras que lhes são impostas e buscar inflexivelmente alternativas relevantes, como aquela apresentada neste artigo.

Referências Bibliográficas

Albert A. Foer, The Goals of Antitrust: Thoughts on Consumer Welfare in the US (Am. Antitrust Inst., Working Paper No. 05-09, Aug. 2005), 13 available at: <http://ssrn.com/abstract=1103510>.

Alexander Gerschenkron, ECONOMIC BACKWARDNESS IN HISTORICAL PERSPECTIVE (1962)

Alice H. Amsden and Ajit Singh, The Optimal Degree of Competition and Dynamic Efficiency in Japan and Korea, 38 Eur. Econ. Rev. 941, 941 (1994).

Avinash K. Dixit and Joseph E. Stiglitz, Monopolistic Competition and Optimum Product Diversity, 67(3) Am. Econ. Rev. 297 (1977)

Bart Verspagen, Endogenous Innovation in Neo- Classical Growth Models: A Survey, 14(4) J. Macroecon. 631, 635 (Fall 1992)

Claudio R. Frischtak, Bitá Hadjimichael and Ulrich Zachau, Competition Policies For Industrializing Countries, 7 World Bank Policy and Research Series, 5 (1989)

D. I. Okimoto, Between the MITI and the market 12-13 (1989)

Daron Acemoglu, Philippe Aghion & Fabrizio Zilibotti, Distance to Frontier, Selection, and Economic Growth, 4 J. EU. ECON. ASS'N. 37 (2006)

Dina I. Waked, Adoption of Antitrust Laws in Developing Countries: Reasons and Challenges, 12(2) J. L. Econ. & Policy 193 (2016)

Dina I. Waked, Antitrust Goals in Developing Countries: Policy Alternatives and Normative Choices, 38 Seattle U. L. Rev. 945 (2015)

Dina I. Waked, Competition Law in the Developing World: The Why and How of Adoption and its Implications for International Competition Law, 1 Global Antitrust Rev. 69, 87 (2008).

Dina I. Waked, Development Studies through the Lens of Critical Law and Economics: Efficiency and Redistribution Revisited in Market Structure Analyses in the South, 5(4) Transnational Legal Theory 649 (2014)

Dina Waked, Antitrust Laws in Developing Countries: An Empirical Analysis of the Reasons and Effects of Enforcement and Non-Enforcement (SJD dissertation, Harvard University (2012)).

Duncan Kennedy, Commentary on Anti-Eviction and Development in the Global South, in Lucie White and Jeremy Perelman (eds), *Stones of Hope: How African Activists Reclaim Human Rights to Challenge Global Poverty* 41 (Stanford University Press, 2010)

Duncan Kennedy, Legal Economics of US Low Income Housing Markets in Light of "Informality" Analysis 4 J. of L. in Society 71, 80 (2002)

Duncan Kennedy, The Role of Law in Economic Thought: Essays on the Fetishism of Commodities, 34 Am. U. L. Rev. 939 (1985)

Duncan Kennedy, The Stakes of Law, or Hale and Foucault!' in *Sexy Dressing Etc. Essays on the Power and Politics of Cultural Identity* 87-89 (Harvard University Press, 1993).

Edwin R. A. Seligman, On the Shifting and Incidence of Taxation, 7(2/3) Publications of the American Economic Association 7 (1892)

Einer Elhauge and Damien Geradin, *Global Competition Law and Economics* (Hart Publishing, 2nd ed 2011) 1004–5

European Commission Decision 84/380/EEC of 4 July 1984, *Synthetic fibres*, OJ 1984, L 207/17.

F. M. Scherer, *Antitrust, Efficiency and Progress*, 62 N.Y.U. L. Rev. 998, 1001 (1987)

F. M. Scherer, *Antitrust, Efficiency and Progress*, 62 N.Y.U. L. Rev. 998, 1012 (1987)

F. M. Scherer, *Antitrust, Efficiency, And Progress*, 62 N.Y.U. L. Rev. 998, 998 (1987)

F. M. Scherer, *Corporate Inventive Output, Profits and Growth*, 73(3) J. Pol. Econ. 290 (1965)

F. M. Scherer, *Industrial Market Structure and Economic Performance* 469-70 (2nd ed., 1980)

F.M. Scherer, *Firm Size, Market Structure, Opportunity and the Output of Patented Inventions*, 55(5) Am. Econ. Rev. 1097 (1965)

Frank H. Easterbrook, *When Is It Worthwhile to Use Courts to Search for Exclusionary Conduct?* Colum. Bus. L. Rev. 345, 347 (2003)

H. W. Arendt, *The “Trickle-Down” Myth*, 32(1) Econ. Dev. & Cultural Change 1, 1 (1983)

Ha-Joo Chan, *Kicking Away the Ladder: Development Strategy in Historical Perspective* 91 (Anthem Press, 2003).

Henry C. Adams, *Relation of the State to Industrial Action*, 1(6) Publications of the American Economic Association 7 (1887)

Herbert Hovenkamp, *Distributive Justice and the Antitrust Laws*, 51 Geo. Wash. L. Rev. 1, 4 (1982-1983)

Herbert Hovenkamp, *The Antitrust Enterprise: Principle and Execution* 1 (2005).

Herbert J. Hovenkamp, *The First Great Law & Economics Movement*, 42 Stanford L. R. 993 (1990)

Hovenkamp, *Antitrust Protected Classes*, 88 Mich L. Rev. 1, 30 (1989-1990)

Int'l Competition Network, *Report on the Objectives of Unilateral Conduct Laws, Assessment of Dominance/Substantial Market Power and State Created*

Monopolies 9, 18 (2007) [herein after ICN Report], available at <http://www.internationalcompetitionnetwork.org/uploads/library/doc353.pdf>
 Innovation, Rivalry, and Competitive Advantage: Interview with Professor Michael E. Porter, 5 Antitrust 5, 5 (1990-1991)

J S Metcalfe, R Ramlogan and E Uyarra, Economic Development and the Competitive Process, 36 Center on Regulation and Competition Working Paper Series, 24 (December 2002).

Jean Tirole, *The Theory of Industrial Organization* 20–21 (MIT Press, 1988)

John B. Kirkwood & Robert H. Lande, The Fundamental Goal of Antitrust: Protecting Consumers, Not Increasing Efficiency, 84 NOTRE DAME L. REV. 191, 242 (2008).

Joseph A. Schumpeter, *Capitalism, Socialism and Democracy* 84 (3ed. Harper Prenal, 1984)

Joseph F. Brodley, The Economic Goals of Antitrust: Efficiency, Consumer Welfare and Technological Progress, 62 N.Y.U. L. REV. 1020, 1025 (1987).

Joseph Farrell and Michael Katz, The Economics of Welfare Standards in Antitrust, 2(2) Competition Pol'y Int'l.1, 9 (Autumn, 2006)

M. P. Todaro, *Economic Development in the Third World* (London and New York: Longman, 1977)

Michael E. Porter, Competition and Antitrust: Towards a Productivity-based Approach to Evaluating Mergers and Joint Ventures, 46 Antitrust Bull. 919, 920 (2001).

Michael E. Porter, *The Competitive Advantage of Nations* (1990)

Michal S Gal, Size Does Matter: The Effect of Market Size on Optimal Competition Policy, 74 South California Law Review 1437, 1445 (2000–1)

Paul Cook, Competition Policy, Market Power and Collusion in Developing Countries' 3(33) Center on Regulation and Competition Working Paper Series 1, 16 (2002)

Paul S. Segerstrom, T. C. A. Anant & Elias Dinopoulos, A Schumpeterian Model of the Product Life Cycle, 80 AM. ECON. REV. 1077 (1990)

Philippe Aghion & Peter Howitt, A Model of Growth Through Creative Destruction, 60 ECONOMETRICA 323 (1992)

- PHILIPPE AGHION & PETER HOWITT, ENDOGENOUS GROWTH THEORY (1998).
- Philippe Aghion & Peter Howitt, *The Economics of Growth* 12 - 16 (2008)
- Philippe Aghion et al., *Competition and Innovation: An Inverted-U Relationship*, 120(2) *Quarterly Journal of Economics*, 701 (2005)
- Philippe Aghion, Matias Braun and Johannes Fedderke, *Competition and Productivity Growth in South Africa*, 16(4) *Economic Transition* 741, 748 (2008)
- Porter, *supra* note 21, at 931-932.; see also Eleanor M. Fox, "Antitrust Welfare" - *The Brodley Synthesis*, 90 *B. U. L. Rev.* 1375, 1379 (2010)
- Rachel Griffith, Stephen Redding & John Van Reenen, *Mapping the Two Faces of R&D: Productivity Growth in a Panel of OECD Industries*, 86 *REV. ECON & STAT.* 883 (2004)
- Richard J. Gilbert and Steven C. Sunshine, *Incorporating Dynamic Efficiency Concerns in Merger Analysis: The Use of Innovation Markets*, 63 *Antitrust L.J.* 569, 573 (1994-1995).
- Robert H. Lande, *Chicago's False Foundation: Wealth Transfer (Not Efficiency) Should Guide Antitrust*, 58 *Antitrust L. J.* 631, 637 (1989-1990).
- Robert M. Solow, *Technical Change and the Aggregate Production Function*, 39 *Rev. Econ. & Stat.* 312 (1957).
- Rudolph J. Peritz; *A Counter-History of Antitrust Law*, 2 *Duke L. J.* 263, 264 (1990).
- Steven Salop, *The Noisy Monopolist: Imperfect Information, Price Dispersion, and Price Discrimination*, 44 *Rev. Econ. Stud.* 393 (1977)
- Tony A. Freyer, *Antitrust and Global Capitalism 1930-2004* 60-101 (Cambridge University Press, 2006).
- United States v. Aluminum Co. of America*, 148 *F. 2d* 416 (2d Cir. 1945).
- Rudolph J. Peritz; *A Counter-History of Antitrust Law*, 2 *DUKE L. J.* 263, 264 (1990).
- Dina I. Waked, *Adoption of Antitrust Laws in Developing Countries: Reasons and Challenges*, 12(2) *J. L. ECON. & POLICY* 193 (2016)
- INT'L COMPETITION NETWORK, *REPORT ON THE OBJECTIVES OF UNILATERAL CONDUCT LAWS, ASSESSMENT OF DOMINANCE/SUBSTANTIAL MARKET POWER AND STATE CREATED MONOPOLIES*

9, 18 (2007) [herein after ICN Report], available at <http://www.internationalcompetitionnetwork.org/uploads/library/doc353.pdf>

Dina I. Waked, Antitrust Goals in Developing Countries: Policy Alternatives and Normative Choices, 38 SEATTLE U. L. REV. 945 (2015)

John B. Kirkwood & Robert H. Lande, The Fundamental Goal of Antitrust: Protecting Consumers, Not Increasing Efficiency, 84 NOTRE DAME L. REV. 191, 242 (2008).

Robert H. Lande, Chicago's False Foundation: Wealth Transfer (Not Efficiency) Should Guide Antitrust, 58 ANTITRUST L. J. 631, 637 (1989-1990).

Joseph Farrell and Michael Katz, The Economics of Welfare Standards in Antitrust, 2(2) COMPETITION POL'Y INT'L.1, 9 (Autumn, 2006)

Frank H. Easterbrook, When Is It Worthwhile to Use Courts to Search for Exclusionary Conduct? COLUM. BUS. L. REV. 345, 347 (2003)

F. M. Scherer, Antitrust, Efficiency, And Progress, 62 N.Y.U. L. REV. 998, 998 (1987)

Herbert Hovenkamp, Distributive Justice and the Antitrust Laws, 51 GEO. WASH. L. REV. 1, 4 (1982-1983)

Joseph F. Brodley, The Economic Goals of Antitrust: Efficiency, Consumer Welfare and Technological Progress, 62 N.Y.U. L. REV. 1020, 1025 (1987).

Dina I. Waked, Development Studies through the Lens of Critical Law and Economics: Efficiency and Redistribution Revisited in Market Structure Analyses in the South, 5(4) Transnational Legal Theory 649 (2014)

Duncan Kennedy, The Role of Law in Economic Thought: Essays on the Fetishism of Commodities, 34 AM. U. L. REV. 939 (1985)

Herbert J. Hovenkamp, The First Great Law & Economics Movement, 42 STANFORD L. R. 993 (1990)

F. M. Scherer, Antitrust, Efficiency and Progress, 62 N.Y.U. L. REV. 998, 1001 (1987)

Alice H. Amsden and Ajit Singh, The Optimal Degree of Competition and Dynamic Efficiency in Japan and Korea, 38 EUR. ECON. REV. 941, 941 (1994).

Albert A. Foer, The Goals of Antitrust: Thoughts on Consumer Welfare in the US (Am. Antitrust Inst., Working Paper No. 05-09, Aug. 2005), 13 available at: <http://ssrn.com/abstract=1103510>.

Michael E. Porter, Competition and Antitrust: Towards a Productivity-based Approach to Evaluating Mergers and Joint Ventures, 46 ANTITRUST BULL. 919, 920 (2001).

Innovation, Rivalry, and Competitive Advantage: Interview with Professor Michael E. Porter, 5 ANTITRUST 5, 5 (1990-1991)

Philippe Aghion & Peter Howitt, The Economics of Growth 12 - 16 (2008)

Paul S. Segerstrom, T. C. A. Anant & Elias Dinopoulos, A Schumpeterian Model of the Product Life Cycle, 80 AM. ECON. REV. 1077 (1990)

Philippe Aghion & Peter Howitt, A Model of Growth Through Creative Destruction, 60 ECONOMETRICA 323 (1992)

PHILIPPE AGHION & PETER HOWITT, ENDOGENOUS GROWTH THEORY (1998).

Robert M. Solow, Technical Change and the Aggregate Production Function, 39 REV. ECON. & STAT. 312 (1957).

Richard J. Gilbert and Steven C. Sunshine, Incorporating Dynamic Efficiency Concerns in Merger Analysis: The Use of Innovation Markets, 63 ANTITRUST L.J. 569, 573 (1994-1995).

Bart Verspagen, Endogenous Innovation in Neo- Classical Growth Models: A Survey, 14(4) J. MACROECON. 631, 635 (Fall 1992)

Joseph A. Schumpeter, CAPITALISM, SOCIALISM AND DEMOCRACY 84 (3ed. Harper Prenal, 1984)

Dina I. Waked, Competition Law in the Developing World: The Why and How of Adoption and its Implications for International Competition Law, 1 GLOBAL ANTITRUST REV. 69, 87 (2008).

Steven Salop, The Noisy Monopolist: Imperfect Information, Price Dispersion, and Price Discrimination, 44 REV. ECON. STUD. 393 (1977)

Avinash K. Dixit and Joseph E. Stiglitz, Monopolistic Competition and Optimum Product Diversity, 67(3) AM. ECON. REV. 297 (1977)

F. M. Scherer, Corporate Inventive Output, Profits and Growth, 73(3) J. POL. ECON. 290 (1965)

F.M. Scherer, Firm Size, Market Structure, Opportunity and the Output of Patented Inventions, 55(5) AM. ECON. REV. 1097 (1965)

F. M. Scherer, *INDUSTRIAL MARKET STRUCTURE AND ECONOMIC PERFORMANCE* 469-70 (2nd ed., 1980)

F. M. Scherer, *Antitrust, Efficiency and Progress*, 62 *N.Y.U. L. REV.* 998, 1012 (1987)

J S Metcalfe, R Ramlogan and E Uyarra, *Economic Development and the Competitive Process*, 36 *Center on Regulation and Competition Working Paper Series*, 24 (December 2002).

H. W. Arendt, *The “Trickle-Down” Myth*, 32(1) *ECON. DEV. & CULTURAL CHANGE* 1, 1 (1983)

M. P. Todaro, *ECONOMIC DEVELOPMENT IN THE THIRD WORLD* (London and New York: Longman, 1977)

Alexander Gerschenkron, *ECONOMIC BACKWARDNESS IN HISTORICAL PERSPECTIVE* (1962)

Daron Acemoglu, Philippe Aghion & Fabrizio Zilibotti, *Distance to Frontier, Selection, and Economic Growth*, 4 *J. EU. ECON. ASS’N.* 37 (2006)

Rachel Griffith, Stephen Redding & John Van Reenen, *Mapping the Two Faces of R&D: Productivity Growth in a Panel of OECD Industries*, 86 *REV. ECON & STAT.* 883 (2004)

See Einer Elhauge and Damien Geradin, *GLOBAL COMPETITION LAW AND ECONOMICS* (Hart Publishing, 2nd ed 2011) 1004–5

Duncan Kennedy, *Legal Economics of US Low Income Housing Markets in Light of “Informality” Analysis* 4 *J. OF L. IN SOCIETY* 71, 80 (2002)

Duncan Kennedy, *The Stakes of Law, or Hale and Foucault!* in *SEXY DRESSING ETC. ESSAYS ON THE POWER AND POLITICS OF CULTURAL IDENTITY* 87-89 (Harvard University Press, 1993).

Michal S Gal, *Size Does Matter: The Effect of Market Size on Optimal Competition Policy*, 74 *SOUTH CALIFORNIA LAW REVIEW* 1437, 1445 (2000–1)

Paul Cook, *Competition Policy, Market Power and Collusion in Developing Countries* 3(33) *Center on Regulation and Competition Working Paper Series* 1, 16 (2002)

Duncan Kennedy, *Commentary on Anti-Eviction and Development in the Global South*, in Lucie White and Jeremy Perelman (eds), *STONES OF HOPE: HOW AFRICAN*

ACTIVISTS RECLAIM HUMAN RIGHTS TO CHALLENGE GLOBAL POVERTY 41 (Stanford University Press, 2010)

D. I. Okimoto, BETWEEN THE MITI AND THE MARKET 12-13 (1989)

Claudio R. Frischtak, Bitá Hadjimichael and Ulrich Zachau, Competition Policies For Industrializing Countries, 7 World Bank Policy and Research Series, 5 (1989)

Porter, *supra* note 21, at 931-932.; see also Eleanor M. Fox, “Antitrust Welfare” - The Brodley Synthesis, 90 B. U. L. REV. 1375, 1379 (2010)

Michael E. Porter, THE COMPETITIVE ADVANTAGE OF NATIONS (1990)

Tony A. Freyer, ANTITRUST AND GLOBAL CAPITALISM 1930-2004 60-101 (Cabridge University Press, 2006).

Ha-Joo Chan, KICKING AWAY THE LADDER: DEVELOPMENT STRATEGY IN HISTORICAL PERSPECTIVE 91 (Anthem Press, 2003).

European Commission Decision 84/380/EEC of 4 July 1984, Synthetic fibres, OJ 1984, L 207/17.

Hovenkamp, Antitrust Protected Classes, 88 MICH L. REV. 1, 30 (1989-1990)

United States v. Aluminum Co. of America, 148 F. 2d 416 (2d Cir. 1945).

Herbert Hovenkamp, THE ANTITRUST ENTERPRISE: PRINCIPLE AND EXECUTION 1 (2005).

Philippe Aghion et al., Competition and Innovation: An Inverted-U Relationship, 120(2) Quarterly Journal of Economics, 701 (2005)

Philippe Aghion, Matias Braun and Johannes Fedderke, Competition and Productivity Growth in South Africa, 16(4) Economic Transition 741, 748 (2008)

Dina Waked, Antitrust Laws in Developing Countries: An Empirical Analysis of the Reasons and Effects of Enforcement and Non-Enforcement (SJD dissertation, Harvard University (2012)).

Jean Tirole, THE THEORY OF INDUSTRIAL ORGANIZATION 20–21(MIT Press, 1988)

Henry C. Adams, Relation of the State to Industrial Action, 1(6) PUBLICATIONS OF THE AMERICAN ECONOMIC ASSOCIATION 7 (1887)

Edwin R. A. Seligman, On the Shifting and Incidence of Taxation, 7(2/3) PUBLICATIONS OF THE AMERICAN ECONOMIC ASSOCIATION 7 (1892)

Sobre a autora**Dina I. Waked**

Professora assistente da Sciences Po, da Paris Law School e dos programas de doutoramento em ciências jurídicas (SJD) e de mestrado em direito (LLM) da Harvard Law School.

A autora é a única responsável pela redação do artigo.